



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS - CCJ
DEPARTAMENTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – DCJ/SR
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

JONAS RIBEIRO FALCÃO FILHO

TUTELA DE URGÊNCIA E O PROCESSO ARBITRAL

SANTA RITA – PB

2021

JONAS RIBEIRO FALCÃO FILHO

TUTELA DE URGÊNCIA E O PROCESSO ARBITRAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa.

SANTA RITA – PB

2021

**Catalogação na publicação
Seção de Catalogação e Classificação**

F481t Filho, Jonas Ribeiro Falcão.
TUTELA DE URGÊNCIA E O PROCESSO ARBITRAL / Jonas
Ribeiro Falcão Filho. - João Pessoa, 2021.
62 f.

Orientação: Ana Paula Costa.
Monografia (Graduação) - UFPB/DCJ/SANTA RITA.

1. Arbitragem. 2. Processo Arbitral. 3. Tutelas de
urgência. 4. Tutelas de urgência arbitrais. 5. Lei de
arbitragem. I. Costa, Ana Paula. II. Título.

UFPB/BC

CDU 34

JONAS RIBEIRO FALCÃO FILHO

TUTELA DE URGÊNCIA E O PROCESSO ARBITRAL

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito, do Centro de Ciências Jurídicas, Departamento de Ciências Jurídicas, da Universidade Federal da Paraíba, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa.

Banca Examinadora:

Data de Aprovação:



Professora Dr^a Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa.

(Orientadora)


Professora Dr^a Karenina Marques de Sousa

(Examinadora)

Professor Me. Igor de Lucena Mascarenhas

(Examinador)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Jonas e Maria, por todo o carinho, afeto, amor, suporte e demais variações infindáveis que demonstrem parte de tudo que me foi por eles proporcionado ao longo de toda minha vida e que foram responsáveis por me tornar quem sou hoje.

A minha irmã, Gabriella, por ser uma companheira fiel em todos os momentos e por me ensinar sobre o cuidado e o amor de uma maneira particular.

A minha namorada, Vitória, que vem sendo a minha grande companhia nos últimos anos e que sempre está disposta a me ajudar e me motiva a seguir buscando alcançar meus objetivos.

A minha tia Nelma, que já não se encontra mais aqui, mas que sempre me tratou como um filho e a quem eu sempre vi como uma segunda mãe e ao meu tio Aldo, que sempre esteve ao seu lado e até hoje me trata de igual forma.

A minha tia Magnólia, que sempre me tratou com muito carinho, assim como as suas filhas, Carol e Camila, que guardo enorme consideração

Ao meu primo, Gabriel, que esteve comigo ao longo da minha vida e a quem considero como um irmão.

Aos meus amigos, João e Larissa, que compartilharam toda a jornada acadêmica junto comigo, inclusive na decisão de fazer um intercâmbio e a Rebeca, a quem compartilhei quase toda a jornada, e que junto com os dois primeiros compõe o grupo mais seletivo e especial de pessoas que dividi a graduação em Direito com.

Aos meus amigos, Melo e Danilo, que me acompanham nessa jornada chamada vida há mais de 15 anos e os quais considero como meus melhores amigos.

Aos professores e demais colaboradores da Universidade Federal da Paraíba que contribuem de modo brilhante para que o curso de Direito do Departamento de Ciências Jurídicas funcione de maneira plena.

Em especial, para a minha orientadora a Professora Ana Paula Correia de Albuquerque da Costa, por ter sido sempre solícita e prestativa, além de ter feito enormes contribuições para o resultado obtido.

Por fim, agradeço aos demais colegas e familiares que, apesar de não citados nominalmente, contribuíram sobremaneira para a minha trajetória.

RESUMO

Esta monografia tem por objeto de estudo a arbitragem, método adequado para resolução de conflitos, com enfoque no uso da tutela provisória de urgência no seu âmbito. A arbitragem possui, cada vez mais, maior relevância e disseminação no território nacional. Ocorre que para que a sua aplicação se dissemine se fez necessário a regulamentação para que a tutela de urgência pudesse ser pleiteada no seu âmbito sem risco de perda de objeto da arbitragem ou anulação da convenção de arbitragem. O estudo aborda o impacto das mudanças legislativas ocorridas na Lei Brasileira de Arbitragem, com vistas a promoção de uma análise do aspecto teórico envolvendo tais alterações e um aspecto prático, diretamente ligado às implicações de tais mudanças no âmbito das instituições arbitrais e da jurisprudência pátria. Acredita-se oportuno tratar do tema por versar sobre mudanças legislativas ocorridas nos últimos anos e que, ainda hoje, possuem impactos e situações decorrentes, entre as quais, a necessidade de diversas instituições arbitrais em atualizarem os seus regulamentos. No decorrer do trabalho, através de uma pesquisa bibliográfica e análise documental, busca-se analisar os aspectos teóricos das questões com base em autores balizados, além da utilização de trabalhos acadêmicos com pormenores que se demonstram importantes para uma visão ampla da temática. Por fim, conclui-se que as contribuições jurisprudenciais e legislativas foram de suma importância para que a arbitragem atingisse o status atual de método adequado de resolução de conflitos de grande importância e que assegura as garantias processuais e constitucionais.

Palavras-chave: Arbitragem. Processo arbitral. Tutelas de urgência. Tutelas de urgência arbitrais. Lei de arbitragem.

ABSTRACT

This monograph object of study is arbitration, appropriate method of dispute resolution, with a focus on the use of provisional measures in its scope. Arbitration has, increasingly, greater relevance and dissemination in the national territory. It so happens that for its application to spread, regulation was necessary so that the provisional measures could be claimed within its scope without the risk of losing the object of the arbitration or causing the annulment of the arbitration agreement. The study addresses the impact of legislative changes that occurred in the Brazilian Arbitration Law, with a view to promoting an analysis of the theoretical aspect involving such changes and a practical aspect, directly linked to the implications of such changes in the scope of arbitration institutions and Brazilian jurisprudence. It is believed to be opportune to deal with the subject since it deals with legislative changes that have taken place in the last years and which, even today, have impacts and resulting situations, among which, the need for various arbitration institutions to update their regulations. In the course of the study, through a bibliographical research and documental analysis, we aim to analyze the theoretical aspects of the issues based on remarkable authors, in addition to the use of academic studies with details that are important for a wide view of the subject. Finally, it is concluded that the jurisprudential and legislative contributions were of paramount importance for arbitration to reach the current status of an appropriate method of dispute resolution with great importance in ensuring procedural and constitutional guarantees.

Key-words: Arbitration. Arbitration proceeding. Provisional measures. Arbitral provisional measures. Arbitration Law.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	7
2	ARBITRAGEM	8
2.1.	EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ARBITRAGEM NO MUNDO E NO DIREITO BRASILEIRO	9
2.2.	PRINCÍPIOS BASILARES DA ARBITRAGEM	13
2.3.	PROCEDIMENTO E PROCESSO ARBITRAL	20
3	TUTELA PROVISÓRIA	27
3.1	TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: HISTÓRICO E UM PANORAMA ATUAL	29
3.2.	CARACTERÍSTICAS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	31
3.3.	FUNDAMENTOS E FORMAS DE REQUERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA	33
4	A TUTELA DE URGÊNCIA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL	40
4.1.	BREVE HISTÓRICO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DA ARBITRAGEM	41
4.2.	CABIMENTO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NA ARBITRAGEM: PANORAMA ENTRE A COOPERAÇÃO JURISDICIONAL E O ÁRBITRO DE URGÊNCIA	45
4.2.1.	Tutela de urgência pleiteada junto ao poder judiciário em cooperação jurisdicional	46
4.2.2.	Tutela de urgência pleiteada junto aos tribunais arbitrais e a figura do árbitro de emergência	50
4.3.	ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ SOBRE A TUTELA DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DA ARBITRAGEM	53
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	56
	REFERÊNCIAS	58

1 INTRODUÇÃO

A temática envolvendo a arbitragem possui extrema relevância no contexto hodierno em que existe uma demanda judicial exorbitante e, diga-se, desproporcional ao aparato judicial, ao passo em que os métodos adequados de resolução de conflitos têm se tornado a cada dia mais recorrentes, sendo vistos como uma válvula de escape a morosidade inerente ao Poder Judiciário.

Considerando a relevância da arbitragem, é que nos dispusemos a dedicar o primeiro capítulo para demonstrar o desenvolvimento da legislação sobre o tema ao longo do tempo, tratar sobre os princípios a ela atinentes e, por fim, destrinchar algumas questões envolvendo o processo arbitral.

Após isso, cremos por bem tratar de outro tema de grande valia para o trabalho proposto que é a tutela provisória, em especial, a tutela de urgência. A tutela de urgência é mecanismo essencial ao direito processual e é concedida quando restar evidenciada a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, logo, resta claro que é instituto essencial ao desenvolvimento justo e regular do processo.

Tendo em vista o exposto, é que optamos por tratar no segundo capítulo sobre o histórico legislativo do tema da tutela provisória de urgência, além de abordar características atinentes a este tipo de tutela e versar sobre seus fundamentos e formas de requerimento.

No que tange ao processo arbitral, apesar de conter procedimento especial e com ritos próprios, também envolve direitos (sendo esses, patrimoniais disponíveis), portanto, é certo que é cabível a demonstração da probabilidade do direito e do risco ao resultado útil do procedimento no caso de não concessão de tutela de urgência, o que acarretaria eventual perecimento dos efeitos decorrentes do direito após a realização plena e efetiva do procedimento de constituição do Tribunal Arbitral.

Tomando como base a relação entre processo arbitral e tutela provisória de urgência é que optamos por fazer essa correlação no terceiro capítulo, com análise do histórico da temática, além de nos debruçarmos sobre as questões relacionadas às formas de requerimento destas tutelas no âmbito da arbitragem e o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

Por todo o exposto é que dizemos que constitui como objetivo do presente trabalho pesquisar e analisar a aplicabilidade da tutela de urgência no procedimento arbitral, tanto do ponto de vista teórico como do prático.

Para tanto, utilizamos a pesquisa bibliográfica, procurando explicar o problema através da análise da literatura já publicada em forma de livros, revistas, artigos científicos e demais publicações que envolvam o tema, além da pesquisa documental de leis e resoluções e da análise jurisprudencial.

2 ARBITRAGEM

A arbitragem, de acordo com Carlos Alberto Carmona (2009, p. 31), é um dos métodos adequados de solução de disputas, caracterizado por conter a intervenção de uma ou mais pessoas (árbitros), que recebem seus poderes em razão de uma convenção privada, denominada convenção de arbitragem, devendo a conclusão ser tomada com base nela, sem intervenção estatal, sendo a decisão resultante desse procedimento dotada da mesma eficácia de uma sentença judicial.

Já para Marcos Gomes da Costa (2013, p. 8) a arbitragem é entendida como uma forma alternativa de resolução de conflitos que versem sobre direitos disponíveis, através da intervenção de terceiro, ou de terceiros, que são incumbidos da função de julgar em razão de convenção firmadas pelas partes envolvidas no conflito, utilizando-se da sua autonomia.

Dos conceitos expostos extrai-se que se trata de mecanismo não-estatal e heterocompositivo, ou seja, decidido mediante a intervenção de um terceiro, de solução de litígios envolvendo direitos patrimoniais disponíveis - sendo estes aqueles que podem ser livremente negociados, por encontrarem-se desembaraçados, tendo o alienante plena capacidade jurídica para tanto - em que há maior prevalência da autonomia da vontade das partes, o que se reflete, inclusive, pelo fato de um terceiro escolhido por elas ser o responsável por impor sua decisão restrito aos termos da convenção de arbitragem (CARMONA, 2009, p. 38).

Considerando o entendimento exposto, cremos que é mister a compreensão do desenvolvimento do instituto da arbitragem ao longo do tempo, no Brasil e no mundo, diante disso, propomos a análise histórica da arbitragem, o que se busca na sequência do trabalho.

2.1. EVOLUÇÃO HISTÓRICA DA ARBITRAGEM NO MUNDO E NO DIREITO BRASILEIRO

A análise do histórico de institutos jurídicos é capaz de revelar as nuances ligadas ao período em que estes se desenvolveram e torna possível perceber os percalços enfrentados e as soluções desenvolvidas.

Diante disso, nos valemos dos ensinamentos de Sálvio de Figueiredo Teixeira (1999, p. 43) que, em breve síntese, descreveu o período de desabrochamento da arbitragem nos seguintes termos:

Historicamente, a arbitragem se evidenciava nas duas formas do processo romano agrupadas na *ordo judiciorum privatorum*: o processo das *legis actiones* e o processo *per formulas*. Em ambas as espécies, que vão desde as origens históricas de Roma, sob a Realeza (754 a.C), ao surgimento da *cognitio extraordinaria* sob Diocleciano (século III d.C), o mesmo esquema procedural arrimava o processo romano: a figura do pretor, preparando a ação, primeiro mediante o enquadramento na ação da lei e, depois, acrescentando a elaboração da fórmula, como se vê na exemplificação de Gaio, e, em seguida, o julgamento por um *iudex* ou *arbiter*, que não integrava o corpo funcional romano, mas era simples particular idôneo, incumbido de julgar, como ocorreu com Quintiliano, gramático de profissão e inúmeras vezes nomeado *arbiter*, tanto que veio a contar, em obra clássica, as experiências do ofício. (TEIXEIRA, 1999, p. 43).

O autor prosseguiu destacando que esse arbitramento clássico perdeu força com a publicização do Estado Romano em que a atividade de composição da lide passou a ser completamente estatal, com a supressão do *iudex* ou *arbiter*, com o pretor como detentor da *autorictas* concedida pelo Imperador, sendo esse o contexto que acarretou com o surgimento da figura do juiz enquanto órgão estatal responsável por se o detentor do poder-dever de dizer o direito (*iuris dictio*) (TEIXEIRA, 1999, p. 43-44).

Como visto, a arbitragem, que em Roma se apresentava como obrigatória, antecedeu a própria jurisdição estatal. José Augusto Delgado (2000, p. 2-3) destaca, entretanto, que a arbitragem perdeu força no *civil law* em comparação com a composição puramente estatal dos conflitos.

Já no âmbito do *commom law*, ela subsistiu como técnica paralela ao uso da negociação e mediação.

Mateus Aimoré Carreteiro (2013, p. 5-6), leciona que, metodologicamente, é possível dividir o desenvolvimento da arbitragem, mais próxima da que temos hoje, em três grandes fases, quais sejam: (i) do início da Idade Média, século V, até o século XVIII;

(ii) do século XVIII até meados do século XX; e (iii) de meados do século XX até a atualidade.

Segundo ele, a primeira fase foi caracterizada pela utilização da arbitragem desprendida dos mecanismos judiciais ou das leis nacionais, restando a utilização para solucionar situações específicas de uma atividade econômica ou comunidade em particular.

Já a segunda fase teria sido marcada por hostilidades e tentativas por parte dos Estados de controlar a arbitragem com o viés de não se permitir que um mecanismo privado fosse capaz de limitar a autoridade das cortes estatais. Sobre esse período, Julian Lew (2006, p. 183) aduz que foi durante ele que a arbitragem se tornou mais formal, com o surgimento de legislações específicas, com destaque para o *English Arbitration Act* de 1698, a legislação francesa de arbitragem no Código de Processo Civil de 1806 e a alemã, no Código de Processo Civil de 1879.

Por fim, acerca da última e atual fase, Mateus Aimoré Carretero (2013, p. 7) afirma que é marcada, em regra, pela autoridade concedida aos árbitros na regulamentação da arbitragem e pela maior autonomia da vontade das partes. E conclui afirmando que, para o comércio internacional, era preciso uma maior uniformização das regras para facilitar o comércio e descreveu o esse movimento nos seguintes termos:

O movimento que havia começado com (a) o Protocolo de Genebra sobre Cláusulas Arbitrais, de 1923 (“Protocolo de Genebra”); e (b) a Convenção de Genebra sobre Execução de Sentenças Arbitrais, de 1927 (“Convenção de Genebra”), ganhou notadamente maior força com (c) a Convenção sobre o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais de Nova Iorque de 1958 (“Convenção de Nova Iorque”); (d) a Convenção sobre a Resolução de Conflitos Relativos a Investimentos entre Estado e Nacionais de outros Estados, de Washington de 1965 (“Convenção de Washington” ou “Convenção ICSID”); (e) o Regulamento de Arbitragem da UNCITRAL, de 1976; e (f) Lei Modelo da UNCITRAL, de 1985. (CARRETEIRO, 2013, p. 7).

Considerando a crescente e constante regulamentação da arbitragem no âmbito internacional, conclui-se que o século XX foi extremamente relevante para a consolidação deste instituto na seara do comércio internacional.

Assim como no cenário internacional, o século XX também trouxe diversas modificações legislativas para a arbitragem nacionalmente, não obstante a arbitragem estar prevista na legislação pátria desde a Constituição Imperial de 1824 (artigo 160).

Dentre as mais relevantes contribuições podemos citar o Código Civil de 1916 (artigo 1.037 e seguintes), Código de Processo Civil de 1939 (artigo 1.031 e seguintes), e Código de Processo Civil de 1973 (artigo 1.072 e seguintes), sendo que apenas em 1996

foi publicada a Lei Brasileira de Arbitragem (Lei 9.307), e com ela, a aplicação da arbitragem começou a ser mais difundida até atingir o patamar que se encontra hoje.

Acerca da Lei Brasileira de Arbitragem (Lei 9.307/96) contamos com as lições de Frederico José Straube (2016, p. 180) no sentido de que o seu surgimento teve a iniciativa de Petrônio Muniz, advogado pernambucano, que instalou a chamada “Operação Arbiter”, com o suporte Instituto Liberal de Pernambuco e resultou no anteprojeto de lei, que, posteriormente liderado pelo então senador Marco Maciel, transformou-se na Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996).

Por oportuno, cremos por bem colacionar a descrição do professor Fabiano Engelmann (2012, p. 158-159) acerca da elaboração do anteprojeto, segundo este:

A partir da mobilização em um estado periférico, e com o apoio de um Senador que se torna “padrinho” do movimento, em novembro de 1991, ocorre em São Paulo o segundo evento considerado chave para concretizar uma base de adesões em torno da elaboração do Projeto de Lei de arbitragem. Essa reunião simboliza também a adição de grandes escritórios de advocacia paulista e professores da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP) aos promotores da “causa”. Participam Pedro Batista Martins, advogado empresarial, Ada Grinover, professora de Direito da USP, Selma Ferreira, advogada vinculada à Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp) e Carlos Alberto Carmona, advogado e professor da USP, juristas que se destacam na publicação de textos a favor da legitimidade da prática arbitral no sistema de justiça brasileiro e também compõem a comissão redatoria do anteprojeto da lei de arbitragem. (ENGELMANN, 2012, p. 158-159).

Ademais, o autor menciona um terceiro evento, um Seminário Nacional de Arbitragem realizado em Curitiba, onde teriam se reunido mais de 300 pessoas, entre advogados, magistrados, promotores públicos, professores, acadêmicos, empresários e profissionais liberais.

Após o evento citado o anteprojeto redigido por Carlos Alberto Carmona, Pedro Batista Martins e Selma Lemes foi aclamado e encaminhado para debates nas casas legislativas entre 1995 e 1996 até se tornar lei e ser publicada em 23 de setembro de 1996.

Hodiernamente, os três autores do anteprojeto da lei brasileira de arbitragem são importantes autoridades acerca da temática e acompanham as mudanças trazidas na lei por eles criada e que atualmente vigora e possui uma aplicação prática cada vez mais latente e segue sendo aprimorada.

No que tange a lei de arbitragem, temos que com a sua publicação foram revogados os dispositivos do Código Civil de 1916 sobre compromisso arbitral e do Código de Processo Civil de 1973 sobre o juízo arbitral, com isso, ocorreram importantes transformações no tratamento dos conflitos. Além disso, ela também acabou por

modificar a redação dos incisos VII e IX dos arts. 267 e 301 do Código de Processo Civil de 1973, respectivamente, bem como inseriu o inciso VI no art. 520 do mesmo diploma (PINHO, MAZZOLA, 2021, p. 283).

Dentre as novidades trazidas pela Lei de Arbitragem, Marcos Gomes da Costa (2013, p. 28) destaca o regramento claro e específico quanto à cláusula compromissória (artigos 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º), bem como o afastamento da obrigatoriedade de homologação da decisão arbitral (artigo 18), além disso, ele afirma que, apesar de tardia, a norma trouxe inovações essenciais para uma utilização segura da arbitragem no país.

Maria Gabriella Dignani Schmidt de Barros (2020, p. 38) afirma que a Lei Brasileira de Arbitragem só se consolidou após o reconhecimento de sua constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo Regimental n. 5.206-7, e, após isso, com a incorporação da Convenção de Nova York, no que tange ao reconhecimento e execução de sentenças arbitrais estrangeiras, ao ordenamento jurídico brasileiro no ano de 2002.

No tocante a decisão supracitada, é certo que houve um exame incidental da constitucionalidade da Lei de Arbitragem no caso envolvendo a *MBV Commercial and Export Management Establisment* e ré *RESIL Indústria e Comércio Ltda.*, cujo objeto eram créditos a título de comissão de representação comercial de empresa brasileira no exterior.

Acerca do caso, nos utilizamos da síntese feita por Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2018, p. 104):

O Ministro Sepúlveda Pertence havia indeferido o pedido de homologação de sentença arbitral proferida na Espanha, sob o fundamento de que o Supremo Tribunal Federal não poderia homologar diretamente a sentença arbitral, mas apenas a sentença judicial homologatória da sentença arbitral. Tratava-se do que se costumou designar de “exigência de dupla homologação” ou, simplesmente, “duplo *exequatur*”. Irresignada, a autora interpôs agravo regimental alegando que a lei espanhola de arbitragem dispensa a homologação judicial da sentença arbitral proferida na Espanha, o que tornava impossível o cumprimento da exigência feita pelo Pretório Excelso.

O Ministro Sepúlveda Pertence levou o recurso a julgamento do Plenário, votando, em alteração à posição monocrática, pelo provimento do agravo regimental e, assim, pela homologação da sentença arbitral. Isso porque, recentemente, havia entrado em vigor a Lei n.º 9.307/1996, que passou a dispensar a homologação da sentença arbitral, razão pela qual o direito superveniente tornava obsoleta a jurisprudência até então firmada no sentido de exigir a “dupla homologação” ou “duplo *exequatur*”. (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO; 2018, p. 104).

Após a mudança de posicionamento do Ministro Sepúlveda Pertence houve uma discussão entre os demais ministros e a conclusão do Plenário do Supremo Tribunal

Federal foi a declaração, por maioria formada pelos Ministros Nelson Jobim, Ilmar Galvão, Ellen Gracie, Maurício Corrêa, Marco Aurélio, Celso de Mello e Carlos Velloso, da constitucionalidade dos arts. 6º, parágrafo único, 7º e seus parágrafos, 41 e 42 da Lei nº 9.307/1996, constando na ementa que a manifestação de vontade da parte na cláusula compromissória e a permissão legal concedida ao juiz para substituir a vontade da parte recalcitrante em firmar o compromisso não acarretaria ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Carta Magna (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO; 2018, p. 108).

Nesse contexto, apesar da indubitável constitucionalidade da Lei 9.307/1996 e da sua importância fundamental para a propagação da arbitragem como método adequado de solução de litígios no território nacional, ainda restavam questionamentos acerca de alguns temas sensíveis, como a arbitragem no âmbito da administração pública, aspectos atrelados a autonomia da vontade das partes e quanto a questões processuais, inclusive, envolvendo as tutelas de urgência, a carta arbitral, entre outros aspectos.

Com base nisso, é que, em 2013, foi apresentado o Projeto de Lei do Senado n. 406, com algumas atualizações pontuais nos temas citados anteriormente. Após rápida tramitação, o texto foi aprovado e remetido à Câmara dos Deputados, onde foi autuado como Projeto de Lei n. 7.108/2014, com redação final votada e aprovada na Casa em março de 2015. Entretanto, no dia 5 de maio de 2015, o Senado rejeitou a Emenda da Câmara dos Deputados (ECD n. 1/2015) ao mencionado projeto da Lei e restabeleceu o texto original, que foi aprovado, com alguns vetos, pelo Presidente em exercício, Michel Temer, em 26 de maio de 2015 (Lei n. 13.129/2015). (PINHO, MAZZOLA, 2021, p. 283).

Considerando suficiente o apanhado histórico feito, insurge a necessidade analisar na arbitragem, como ramo do direito que é e, portanto, ciência dotada de autonomia doutrinária, seus princípios próprios e outros decorrentes do sistema em que está inserida, por conseguinte, propomos a abordagem destes no tópico a seguir buscando oportunizar uma melhor compreensão da temática abordada.

2.2. PRINCÍPIOS BASILARES DA ARBITRAGEM

Os princípios possuem enorme relevância no âmbito jurídico e são sempre lembrados como importantes critérios orientadores para a interpretação jurídica. Segundo Robert Alexy (2008, p. 90), os princípios são mandamentos de otimização, normas que

ordenam que algo seja realizado da melhor maneira possível nos limites das possibilidades jurídicas e fáticas existentes, sendo as possibilidades jurídicas determinadas pelos princípios e regras colidentes.

No tocante a arbitragem em específico, o relevo dos princípios é destacado, dentre outras razões, pelas próprias menções encontradas na Lei Brasileira de Arbitragem (Lei 9.307/96), dentre as quais destaca-se a previsão do art. 2º, § 2º, de que as partes poderão convencionar que a arbitragem se realize com base nos princípios gerais de direito, e a do art. 21, § 2º, de que serão, sempre, respeitados no procedimento arbitral os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

Nessa esteira, nos valemos das lições de Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2018, p. 117) para elencar os princípios basilares da arbitragem, separando-os em: (i) Princípios de Origem Material; (ii) Princípios de Origem Processual; (iii) Princípios de Direito Internacional Privado.

Segundo esses autores, os princípios basilares de direito material são: (a) Autonomia privada ou Autonomia da vontade, refletido na liberdade que as partes são dotadas de realizar ou não os contratos com cláusulas de arbitragem e em que termos tais contratos serão firmados; (b) Força Obrigatória dos Contratos (*pacta sunt servanda*), traduzido na observância mandatória do conteúdo contratual; (c) Relatividade dos contratos, que versa sobre a vinculação estrita dos contratos as partes que a ele convencionaram e restringe seu objeto ao que também fora pactuado; (d) Boa-fé objetiva, que funciona como cláusula geral que estabelece um padrão comportamental (MARTINS-COSTA, 1999, p. 439); (e) Equilíbrio contratual, que reflete a busca por uma relação contratual paritária; (f) Função social do contrato, que na arbitragem incide no fato de terceiros, estranhos à arbitragem, não devem agir para prejudicar a sua execução.

Dentre os diversos princípios de direito material citados anteriormente, consideramos que alguns possuem especial relevância, motivo pelo qual os abordaremos de maneira mais aprofundada, quais sejam: (i) autonomia privada ou autonomia da vontade, (ii) força obrigatória dos contratos, (iii) relatividade dos contratos.

Quanto à autonomia privada ou autonomia da vontade, contamos, novamente, com as lições do professor Carlos Alberto Carmona (2004, p. 152), segundo este, a autonomia da vontade é uma pilastra importantíssima da arbitragem, pois vincula as partes à resolução do conflito através da arbitragem, de modo que só se rompe tal

compromisso se os dois contratantes resolvam, consensualmente, abandonar a via arbitral em prol da solução negociada ou da solução judicial.

A respeito da força obrigatória dos contratos, temos que para Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2018, p. 122) é um princípio dotado de três diferentes funções, quais sejam, jurídico, ética e econômica. A função jurídica está ligada intrinsecamente a própria obrigatoriedade de observância da lei, ora, se o contrato faz lei entre as partes, então é também obrigatória a sua obediência. No que concerne à função ética, é entendida pelo autor como o valor dado à palavra, já que: “O descumprimento de um contrato não representa apenas um ilícito contratual, mas, antes de tudo, configura uma violação à regra ética de honrar com o combinado”. Por fim, a importância da função econômica é brilhantemente ilustrada por Luciano Benetti Timm e João Francisco Menegol Guarisse (2014, p. 170), que aludem que se um agente econômico não possuir garantias de que a contraparte cumprirá com suas obrigações, o contrato terá pouco valor.

Concernente ao princípio da relatividade dos contratos, temos o magnífico ensinamento de Sílvio de Salvo Venosa (2021, p. 38) que proclama que a regra geral é de que os contratos só vinculam as partes que o firmaram, logo, em princípio, seus efeitos não prejudicariam, nem aproveitariam terceiros. E complementa:

Esse princípio de relatividade não se aplica tão somente em relação às partes, mas também em relação ao objeto. O contrato sobre bem que não pertence aos sujeitos não atinge terceiros. Essa regra geral pode também sofrer exceções. Nesse sentido, conclui-se que o contrato não produz efeito com relação a terceiros, a não ser nos casos previstos na lei. (VENOSA, 2021, p. 38).

Na esfera dos princípios de origem processual Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2018, p. 152) adotam um critério, ao qual nos filiamos, para sistematizar a abordagem destes, em suas palavras:

Não se pretende neste trabalho reformular sistematicamente os princípios processuais, razão pela qual serão seguidos os critérios tradicionalmente aceitos pela doutrina. Primeiramente, excluem-se de nossa análise aqueles princípios exclusivamente inerentes à jurisdição (investidura, indelegabilidade, aderência ao território, inéria da jurisdição, indeclinabilidade e unidade). Além disso, admitindo-se a classificação entre princípios informativos (ou formativos) e princípios fundamentais (ou gerais) do direito processual civil, o objeto de nosso estudo se concentrará nestes últimos, pois são os princípios fundamentais (ou gerais) do direito processual civil que têm maior repercussão prática na arbitragem. (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO; 2018, p. 152).

Ademais, os autores complementam citando nominalmente os princípios por eles considerados:

Por fim, quanto à enumeração, prefere-se examinar na arbitragem, em enumeração qualitativa, a aplicação dos seguintes princípios: (i) acesso à justiça; (ii) devido processo legal; (iii) contraditório; (iv) ampla defesa; (v) igualdade; (vi) juiz natural; (vii) duração razoável; (viii) inadmissibilidade das provas ilícitas; (ix) efetividade; (x) motivação; (xi) publicidade; (xii) iniciativa das partes; (xiii) dispositivo; (xiv) impulso oficial; (xv) oralidade; (xvi) livre convencimento motivado; (xvii) lealdade processual; (xviii) economia; e (xix) instrumentalidade das formas. (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO; 2018, p. 152).

Sopesando os princípios supracitados, temos que alguns deles estão expressamente previstos na Lei de Arbitragem, quais sejam: flexibilidade procedural (art. 21); contraditório (art. 21, § 2.º); igualdade das partes (art. 21, § 2.º); imparcialidade (art. 21, § 2.º); livre convencimento (art. 21, § 2.º); dispositivo (art. 22); motivação das decisões (art. 26, II); lealdade processual (art. 27); e iniciativa das partes (art. 32, IV, e art. 33, §4º) (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO; 2018, p. 153).

Ademais, os autores defendem a tese de que, apesar de considerarem os princípios supracitados como aqueles expressamente previstos na lei brasileira de arbitragem, tal previsão é meramente exemplificativa:

É relevante dizer que a previsão expressa de todos esses princípios na Lei n.º 9.307/1996 é meramente exemplificativa, inclusive a constante no art. 21, § 2.º, da norma em comento. A importância prática dessa consideração é que a Lei de Arbitragem, no art. 32, VIII, inquia de invalidade a sentença arbitral se “forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 21, § 2.º, desta Lei”. A nosso ver, não é apenas o desrespeito ao princípio do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade e do livre convencimento que pode, a depender do caso, viciar a sentença arbitral, mas também o desrespeito a todos os demais princípios processuais aplicáveis à arbitragem cuja violação acabe representando, no caso concreto, ofensa à ordem pública. (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO; 2018, p. 153).

Ainda sobre os princípios processuais vale destacar que encontramos alguns com envergadura constitucional e, dentre esses, por acreditarmos na sua especial relevância, abordaremos alguns de maneira ligeiramente mais profunda.

Nesse sentido, temos que os princípios de direito processual com envergadura constitucional elencados por Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2018, p. 154) foram muitos, sendo dezenove no total, por isso, os dividiremos em três blocos, primeiramente temos: (a) Acesso à justiça, serve para determinar que o Estado deve facultar aos cidadãos o acesso ao sistema jurisdicional; (b) Devido processo legal, que se traduz na garantia de que o processo seja regido por garantias mínimas de meios e de resultado; (c) Contraditório, refletido na garantia concedida às partes de participação e possibilidade de influência na decisão; (d) Ampla defesa, refletida na garantia de responder às imputações que lhe forem atribuídas; (e) Igualdade, também chamado isonomia, relacionando-se à

ideia de um processo justo com paridade entre as partes; (f) Juiz natural, relacionado à competência do órgão julgador e a sua imparcialidade.

Ainda, segundo Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2018, p. 154), temos: (g) Razoável duração do processo, ligado à ideia de um processo célere e que produza efeitos de maneira tempestiva; (h) Inadmissibilidade das provas ilícitas, literalmente traduzido na vedação do uso de provas ilícitas no bojo do processo; (i) Efetividade do processo, refletido nos direitos processuais que são reconhecidos serem também efetivados, em especial, quanto aos meios executivos que concretizam os direitos materiais; (j) Motivação das decisões, relacionado ao fato de as decisões necessitarem ser explicadas, fundamentadas, justificadas; (k) Publicidade dos atos processuais, que se justifica por garantir a proteção das pessoas contra julgamentos arbitrários e secretos, além de garantir o controle da opinião pública sobre a atuação dos julgadores; (l) Iniciativa das partes, considerado corolário da liberdade individual, traduz-se na liberdade das partes atuarem no processo.

Por fim, segundo Fichtner, Mannheimer e Monteiro (2018, p. 154), temos: (m) Princípio Dispositivo, refletido na dependência da manifestação das partes para que o julgador atue no processo; (n) Impulso oficial, decorrente do fato de, após constituída a arbitragem, todo o procedimento dependerá da atuação ativa do árbitro, determinando os atos a serem realizados; (o) Oralidade, caracterizado pela atuação vocal das partes no curso do processo; (p) Livre convencimento motivado, manifestado na liberdade concedida ao julgador ao formar o seu juízo acerca do tema debatido no bojo do processo, com a ressalva ao fato de que tal convencimento deve ser fundamentado para que não se pareça arbitrário; (q) Lealdade processual, relacionado a honestidade da conduta adotada pelas partes no curso do processo; (r) Economia processual, tem por vista a realização apenas de atos processuais úteis com o objetivo de um desenvolvimento célere do processo; por fim, (s) Instrumentalidade das formas, em que se considera que o extremo rigor formal deve ser deixado de lado com vista ao aproveitamento máximo dos atos processuais.

Pois bem, considerando os princípios de envergadura constitucional que consideramos mais relevantes abordaremos, inicialmente, o devido processo legal.

No que se refere ao princípio do devido processo legal é mister afirmar que a arbitragem, enquanto jurisdição, deve obediência a esse. Ademais, a garantia do devido processo legal não se limita ao cunho meramente valorativo, pois possui previsão

expressa no art. 5º, inciso LIV, da Carta Constitucional, segundo o qual “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”.

No que tange a origem do termo nos valemos da lição de Fredie Didier Jr. (2019, p. 88) que aduz:

A locução “devido processo legal” corresponde à tradução para o português da expressão inglesa “*due process of law*”. *Law*, porém, significa Direito, e não lei (“*statue law*”). A observação é importante: o processo há de estar em conformidade com o Direito como um todo, e não apenas em consonância com a lei. “Legal”, então, é adjetivo que remete a “Direito”, e não a Lei. (DIDIER JR., 2019, p. 88).

Adicionalmente, Elpídio Donizetti (2020, p. 123) leciona que o referido princípio funciona como uma cláusula geral, aberta, geradora de princípios diversos e autônomos, recaindo sobre toda atuação do Estado, não apenas sobre o processo jurisdicional.

Com relação ao acesso à justiça, Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1998, p. 8) lecionam que tal expressão é, reconhecidamente, de difícil definição, contudo, serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico, primeiro, aponta que o sistema deve ser igualmente acessível a todos e, segundo, indica que os resultados produzidos devem ser justos, individual e socialmente.

De acordo com Cassio Scarpinella Bueno (2020, p. 144-145) esse princípio está intrinsecamente ligado ao grau de abertura imposto pela Carta Constitucional para a resolução de conflitos perante o Poder Judiciário, ademais, o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal contém previsão de que: “A lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”, com isso, entende-se que toda e qualquer pretensão é passível de ser levada a julgamento perante o Poder Judiciário.

Em sequência, no que concerne aos princípios do contraditório e da ampla defesa, acreditamos ser mais propício a realização de uma análise conjunta, considerando que ambos são corolários do devido processo legal. Ambos os princípios estão previstos no art. 5º, LV, logo, são direitos fundamentais.

Acerca do contraditório, é certo que apresenta duas dimensões, sendo que em um sentido formal é compreendido como o direito de participar do processo, entretanto, é essencial que essa participação seja efetiva, com plena capacidade de influenciar diretamente no convencimento do julgador (DONIZETTI, 2020, p. 131).

Já quanto a ampla defesa dizemos que atua como uma garantia ampla de todo e qualquer réu ter condições concretas de responder às imputações que lhe forem impostas antes da concretização de seus efeitos (BUENO, 2020, p. 154).

Em outra corrente, Fredie Didier Jr. (2019, p. 115) afirma que:

[...]a ampla defesa é "direito fundamental de ambas as partes", consistindo no conjunto de meios adequados para o exercício do adequado contraditório. Atualmente, tendo em vista o desenvolvimento da dimensão substancial do princípio do contraditório, pode-se dizer que eles se fundiram, formando uma amálgama de um único direito fundamental. A ampla defesa corresponde ao aspecto substancial do princípio do contraditório. (DIDIER JR., 2019, p. 115).

Por fim, ainda no tocante aos princípios, cumpre mencionar o princípio da razoável duração do processo.

Acerca deste é certo que possui especial relevância na arbitragem, já que uma das razões para a opção pela arbitragem em detrimento da jurisdição estatal é o fato de que a ausência de recursos e a utilização de árbitros com maior alocação de tempo para análise do feito contribui para que o procedimento seja o mais célere possível.

Contudo, nos alinhamos aos ensinamentos de Fredie Didier Jr. (2019, p. 126) no sentido de que o princípio da razoável duração do processo não deve ser confundido como um princípio da celeridade, já que o que se preza é que o processo demore o tempo necessário e adequado à solução da controvérsia submetida ao órgão julgador, em especial, deve ser lembrado que, em decorrência do devido processo legal, deve ser cumprido uma série requisitos obrigatórios que compõem o conteúdo mínimo desse direito, portanto, apesar de existir, verdadeiramente, uma expectativa por um processo célere, deve existir também uma preocupação que tal celeridade não comprometa o respeito ao devido processo legal.

Além dos diversos princípios citados por Fichtner, Mannheimer e Monteiro, acreditamos ser importante citar o princípio Kompetenz-Kompetenz, considerando sua especial relevância no tocante a arbitragem.

Quanto ao princípio supramencionado a sua aplicação na arbitragem se justifica pela disposição do parágrafo único, do artigo 8º, da Lei n. 9.307/96, que atribuiu aos árbitros o poder de apreciar eventuais questões relativas à validade e eficácia da convenção de arbitragem ou do contrato com cláusula compromissória, também o artigo 20 da Lei corrobora com a aplicação do princípio Kompetenz-Kompetenz, ao estipular que a parte que pretender arguir nulidade, invalidade ou ineficiência da convenção de arbitragem tem o dever de fazê-la na primeira oportunidade que tiver de se manifestar, após instituída a arbitragem (PITOMBO, 2007, p. 347).

Quanto a importância do referido princípio colacionamos ensinamento de Eleonora Pitombo (2007, p. 344) no seguinte sentido:

[...] a negação de aplicação do princípio Kompetenz-Kompetenz, ou seja, a possibilidade de o juiz togado vir a apreciar – antes e em detrimento dos árbitros – alegação de uma das partes quanto a pretensas nulidades da convenção de arbitragem seria atentar não somente contra a autonomia da vontade das partes (presumivelmente livre e licitamente manifestada), mas também contra a presunção de idoneidade da própria arbitragem, retirando daqueles que a elegeram toda a segurança jurídica. (PITOMBO, 2007, p. 344).

Por último, cabe tecer comentários sobre os princípios de direito internacional privado citados por Fichtner, Mannheimer e Monteiro. Nessa classificação os autores trazem dois princípios: princípio da autonomia privada na escolha do direito aplicável e princípio da ordem pública.

No tocante ao primeiro é compreendido como a faculdade de os participantes da arbitragem escolherem o direito aplicável a lide objeto da convenção, além de funcionar como um elemento de conexão entre a relação jurídica e o Direito aplicável, assemelhando-se a outros elementos de conexão típicos do direito internacional privado, como a nacionalidade, o local de celebração do contrato, o domicílio, local de situação do bem, entre outros (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO; 2018, p. 202).

Com relação ao segundo, é considerado fundamental na arbitragem, contendo, inclusive, previsão legal no art. 2º, § 1º, da Lei de Arbitragem – tratando sobre o impedimento à escolha do Direito aplicável, além de ser também causa para anulação da sentença arbitral, conforme o art. 32 c/c art. 39, II, ambos da Lei n. 9.307/96 e causa de denegação da homologação da sentença arbitral estrangeira, nos termos do art. V, item 2, “b”, da Convenção de Nova Iorque e art. 39, II, da Lei de Arbitragem (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO; 2018, p. 209).

Ademais, a ordem pública, enquanto norma principiológica possui duas vertentes, interna e internacional. A primeira é composta pelas normas cogentes de um determinado ordenamento jurídico estatal. Já a segunda é o conjunto de normas que impede a aplicação de leis, atos e decisões estrangeiros contrários à ordem pública interna (FICHTNER; MANNHEIMER; MONTEIRO; 2018, p. 212).

2.3. PROCEDIMENTO E PROCESSO ARBITRAL

A compreensão do que é o processo arbitral necessita, em nossa visão, de uma abordagem anterior acerca do processo enquanto gênero. Ademais, também se demonstra

necessário diferenciar processo e procedimento e, para tanto, colacionaremos as visões de alguns dos principais autores pátrios do direito processual civil sobre o tema.

Segundo Elpídio Donizetti (2020, p. 212-213), etimologicamente, processo significa “marcha avante” (do latim, *procedere* = seguir adiante), enquanto conceitualmente o processo é o método em que se opera a jurisdição, buscando à solução de litígios, diversamente, procedimento seria o *modus faciendi*, ou seja, o rito, o instrumento do processo.

Cassio Scarpinella Bueno (2020, p. 356) demonstra especial preocupação com o conceito de processo e reflete nos seguintes dizeres:

É por essa razão, apenas por ela, com os olhos voltados à Constituição Federal de 1988, que se mostra absolutamente indispensável compreender que, para o ordenamento jurídico vigente no Brasil de hoje, processo é método de atuação do Estado. Atuação no sentido de prestar tutela jurisdicional, externando, perante seus destinatários imediatos (as partes e eventuais intervenientes) e mediatos (toda a sociedade), a vontade do Estado, vontade que, de modo diverso do que se dá no campo do direito privado, tem seus meios e seus fins totalmente regulados e vinculados ao atingimento de finalidades estranhas a seu agente. [...] A noção suficiente de processo decorre, por isso mesmo, da opção política feita pela Constituição brasileira de criar um específico modelo de Estado, um Estado Constitucional e, portanto, na exata medida em que tal realidade jurídica vigorar, o Estado só pode agir, só pode desempenhar as suas funções, cumprir e buscar atingir as suas finalidades se atuar processualmente, isto é, se agir em consonância e de acordo com um modelo prefixado que permita o escorreito exercício de suas funções, que só se legitimam na exata medida em que se busque o atingimento de determinados deveres, isto é, determinadas finalidades, sempre públicas. (BUENO, 2020, p. 356).

No tocante ao procedimento, Cassio Scarpinella Bueno (2020, p. 369) ensina que:

Procedimento é o lado extrínseco, palpável, sensível e constatável objetivamente, pelo qual se desenvolve o processo ao longo do tempo. É a forma específica de manifestação, de organização, de estruturação do próprio processo, dos diversos atos e fatos relevantes para o processo (e, por isso, atos e fatos processuais) ao longo do tempo, desde seu início (que se dá com a petição inicial), até o seu término, quando reconhecidamente prestada a tutela jurisdicional (a sentença a que se refere o art. 925) ou, anormalmente, nos casos do art. 485. (BUENO, 2020, p. 369).

Por último, nos valemos das preleções de Fredie Didier Jr. (2019, p. 36-37) no sentido de que o processo pode ser examinado, em especial, sob três perspectivas: (i) da Teoria da Norma Jurídica; (ii) da Teoria Geral do Direito; (iii) da Teoria do Fato Jurídico.

No que se refere a primeira, reputamos que o processo é considerado como o método de produção de fontes normativas, dentre as quais, as normas jurídicas, logo, falam-se em processo legislativo, processo administrativo e processo jurisdicional, sob o enfoque de produção de normas no respectivo âmbito (DIDIER JR., 2019, p. 36).

A respeito da segunda, evidenciamos o processo enquanto método de exercício da jurisdição, nos ditames de Fredie Didier Jr. (2019, p. 37):

A jurisdição exerce-se processualmente. Mas não é qualquer processo que legitima o exercício da função jurisdicional. Ou seja: não basta que tenha havido processo para que o ato jurisdicional seja válido e justo. O método-processo deve seguir o modelo traçado na Constituição, que consagra o direito fundamental ao processo devido, com todos os seus corolários (contraditório, proibição de prova ilícita, adequação, efetividade, juiz natural, duração razoável do processo etc.). (DIDIER JR., 2019, p. 37).

No que concerne a terceira, temos que o processo é entendido como uma espécie de ato jurídico complexo, examinado a partir do plano da existência de fatos jurídicos, logo, é sinônimo de procedimento. Ainda no campo dessa teoria, o processo pode ser encarado como efeito jurídico, ou seja, conjunto das relações jurídicas estabelecidas entre os sujeitos processuais (DIDIER JR., 2019, p. 37).

Relativo ao procedimento, Fredie Didier Jr. (2019, p. 37) o considera como ato-complexo de formação sucessiva, dado que é formado por um conjunto de atos processuais, ligados entre si, com o objetivo de garantir a prestação jurisdicional.

Por todo o exposto, concluímos que nos parece mais pertinente para a temática do presente trabalho o uso da terminologia processo arbitral ante a do procedimento arbitral, tendo em vista que o tema proposto está inserido no desenvolvimento da marcha processual, fazendo parte da lógica do exercício da jurisdição, ademais, acreditamos que o procedimento arbitral está inserido no processo arbitral, considerando-o como aquilo que estabelece quais atos devem ser praticados, a forma que tais atos devem ser praticados e a ordem sequencial da sua realização (CARRETEIRO, 2013, p. 12).

Entretanto, ressalta-se que para muitos doutrinadores a análise do processo arbitral acaba sendo mais voltada para o aspecto procedural e, por isso, o termo procedimento arbitral também é utilizado.

Considerando o exposto, abordaremos inicialmente sobre o procedimento arbitral (aqui entendido como rito) para depois partir para a análise do processo arbitral (que além do rito também engloba os princípios e fatores ligados ao exercício da jurisdição). No que tange ao procedimento arbitral, nos dizeres de Luiz Fernando do Vale de Almeida Guilherme (2007, p. 136), a natureza jurídica do instituto indica sua posição no mundo do direito, seu bem jurídico. E completa afirmando que:

Nosso entender é que a natureza jurídica da arbitragem incorpora o procedimento arbitral por inteiro à esfera contratual (teoria privatista, sendo Chiovenda seu maior precursor), outorgando às partes a possibilidade em elegê-la ao firmar contratos e quando se referir a direitos patrimoniais

disponíveis, conforme o artigo 1º da Lei no 9.307/96, que prevê: “as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis”, vinculando as partes e remetendo-as à arbitragem, retirando a solução da controvérsia do Judiciário. (GUILHERME, 2007, p. 136).

Pelo exposto, resta claro que o rito estabelecido na arbitragem está diretamente relacionado ao que foi pactuado no contrato em que consta a convenção de arbitragem, e, em decorrência disso, a instituição arbitral indicada na convenção também acabará influenciando no rito, tendo em vista que essas possuem regulamentos próprios que podem destoar em determinadas temáticas.

Considerando isso é que dizemos que uma importante questão envolvendo o procedimento arbitral é justamente as suas regras procedimentais, sendo certo anotar que, usualmente, a arbitragem é marcada pela sua flexibilidade.

No tocante as regras procedimentais, é válida a ressalva de que as partes não devem utilizar a prática de eleger uma entidade arbitral e utilizar as regras de outra ou mesclar as regras procedimentais de diferentes entidades arbitrais, considerando que restaria possível a existência de instabilidades e incompatibilidades, podendo-se citar como exemplo o fato de o Regulamento de Arbitragem da CCI conter previsão do exame prévio da sentença arbitral pela Corte Internacional de Arbitragem, contudo, muitas instituições arbitrais não têm um órgão análogo interno, com isso, restaria configurada uma incompatibilidade entre as regras procedimentais e a estrutura da instituição arbitral adotada (PINHO, MAZZOLA, 2021, p. 345).

Ademais, consideramos importante a menção ao modo como é instaurada a arbitragem, diante disso, buscaremos promover uma linha temporal deste processo.

O início da arbitragem decorre da apresentação, pelo requerente, do requerimento arbitral. Neste momento deve ser demonstrado a existência de cláusula compromissória ou compromisso arbitral, o objeto do conflito, a apresentação da causa de pedir e do pedido, além do requerimento de nomeação do(s) árbitro(s). Ato contínuo, deverá ser citada a parte requerida, na forma do regulamento da instituição arbitral convencionada, que, após se manifestar o requerido e terem sido nomeados os árbitros, as partes assinarão o termo de arbitragem (PINHO, MAZZOLA, 2021, p. 351).

Sobre isso, nos valemos do seguinte ensinamento de Pinho e Mazzola (2021, p. 351):

Na sequência, a entidade arbitral fará a nomeação dos árbitros (eleitos pelas partes ou escolhidos pela instituição), colhendo-se a sua aceitação e, assim, conferindo-lhe jurisdição. O art. 19 da Lei de Arbitragem estabelece que

“considera-se instituída a arbitragem quando aceita a nomeação pelo árbitro, se for único, ou por todos, se forem vários”.

Esse marco temporal é importante, pois é a partir dele que se conta normalmente o prazo para ser proferida a sentença arbitral, salvo se as partes pactuarem algo diferente (art. 23 da Lei n. 9.307/96). É também a partir daquela data que o árbitro passa a ter jurisdição para apreciar medidas urgentes, evitando que o interessado tenha que direcionar sua pretensão ao Judiciário. E mais, é o termo a quo para que as partes suscitem questões relativas à suspeição ou ao impedimento do árbitro, bem como eventual invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem. (PINHO; MAZZOLA, 2021, p. 351).

Ainda no tocante ao aspecto procedural, revela-se pertinente a possibilidade de existirem arguições de questões relativas à competência ou suspeição/impedimento dos árbitros e à invalidade/ineficácia da convenção de arbitragem.

No que se refere as arguições supramencionadas, o momento de sua realização é justamente na primeira oportunidade que a parte tiver para se manifestar logo após a instituição da arbitragem, conforme artigo 20 da Lei de Arbitragem.

Quanto a essa regra, é notório que se trata de regra de preclusão que visa regular e otimizar o procedimento, logo, resta claro que assim que os árbitros assumirem as suas funções as partes devem suscitar as questões, com vista a possibilitar a eventual substituição do árbitro que seja suspeito/impedido, ou, caso necessário, a promoção da própria extinção da arbitragem em razão da invalidade/ineficácia da convenção de que decorreu o litígio (PINHO, MAZZOLA, 2021, p. 353).

Ademais, cumpre citar que conforme a Lei n. 9307/96, a exceção de recusa ao árbitro deve ser diretamente dirigida ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral, devendo a parte deduzir as suas razões e apresentar as provas pertinentes, nos termos do art. 15. Caso seja acolhida a arguição de suspeição ou impedimento, ocorrerá a substituição do árbitro, conforme o disposto no art. 16 do referido diploma (PINHO, MAZZOLA, 2021, p. 353).

Entretanto, caso o pleito não seja acolhido, o procedimento terá seu seguimento normal (art. 20, §2º, da Lei n. 9307/96), mas a questão poderá ser analisada futuramente pelo Poder Judiciário em uma eventual ação anulatória (art. 33, da Lei n. 9307/96), em sendo o vício posterior a instituição da arbitragem, será assegurado às partes o direito de arguir a suspeição ou impedimento do árbitro (PINHO, MAZZOLA, 2021, p. 353-354).

Por fim, no que se refere a nulidade, invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, contamos com a síntese feita por Mazzola e Pinho (2021, p. 354), nos seguintes dizeres:

Por outro lado, se reconhecida a nulidade, a invalidade ou ineficácia da convenção de arbitragem, o procedimento será extinto, franqueando-se às

partes o acesso ao Judiciário. Embora a lei mencione que as partes serão “remetidas” ao órgão do Judiciário competente para julgar a causa, é óbvio que o árbitro – ou o painel arbitral – não pode direcionar diretamente as partes ao órgão estatal, sob pena de violação ao livre exercício do direito de ação.

Por fim, vale registrar que, se o árbitro rejeitar sua jurisdição para o caso ou considerar a existência de algum vício na convenção de arbitragem, a matéria não poderá ser revista ou modificada pelo Judiciário, cabendo ao órgão estatal, se acionado, examinar o conflito (art. 5º, XXXV, da CF). (PINHO; MAZZOLA, 2021, p. 354).

Considerando como suficiente o que fora trazido quanto ao procedimento arbitral, passamos a abordar o tema do processo arbitral, para tanto, cumpre mencionar que um importante tópico na discussão envolvendo o processo arbitral são os seus princípios orientadores, contudo, levando em conta que a temática dos princípios no âmbito da arbitragem já foi exaustivamente trabalhada no presente capítulo, iluminamos apenas que os princípios do contraditório, igualdade das partes, imparcialidade e livre convencimento do árbitro são os de maior monta na discussão processual pelas características já mencionadas.

Por fim, considerando o aspecto processual da discussão trazida no presente tópico, cremos por bem abordar acerca da relação envolvendo a instituição arbitral e o Poder Judiciário.

Quanto a essa, contamos com o auxílio do presente ensinamento de Luis Fernando Guerrero (2020, p. 377):

A relação entre a arbitragem e o Judiciário deve ser de cooperação. Esta se torna necessária na medida em que a jurisdição dos árbitros não é completa, isto é, eles não têm o poder de efetivar suas decisões por meio de medidas coercitivas ou executivas. Qualquer uma dessas medidas deve ser solicitada ao juiz togado, essa é a disposição esculpida nos arts. 22-A (caso a arbitragem não tenha sido instituída) e 22-B (caso a arbitragem já esteja instituída) da Lei de Arbitragem. (GUERRERO, 2020, p. 377).

Como visto acima, a relação entre a instituição arbitral e o Judiciário é de cooperação interjurisdiccional, com isso, se fez necessário um mecanismo para facilitar tal relação e a Lei 13.129, de 26 de maio de 2015, solucionou esse problema ao incluir o art. 22-C na Lei Brasileira de Arbitragem e prover a figura da “Carta Arbitral”, padronizando definitivamente a cooperação entre árbitros e juízes e o cumprimento de medidas determinadas pelos árbitros (GUERRERO, 2020, p. 377).

Outro importante assunto no tocante ao processo arbitral é quando da ocorrência da situação contida no art. 6º da Lei de Arbitragem, em que as partes firmaram uma cláusula compromissória vazia, ou seja, sem previsão de qual a forma de instituição da arbitragem. Nessa hipótese, é facultada a parte que, convocada não comparece, ou,

comparecendo, recusar-se a firmar o compromisso arbitral, propor demanda junto ao Poder Judiciário, na forma do art. 7º do citado diploma.

A parte interessada deve propor uma demanda no órgão jurisdicional que seria competente para o julgamento da lide caso não houvesse a convenção de arbitragem devendo, anexar à sua petição o documento em que esteja contida a cláusula compromissória. Ato contínuo, deve ser designada audiência conciliatória e, posteriormente, se buscará suprimir as lacunas da convenção de arbitragem que estejam, alegadamente, impedindo a instauração da arbitragem (GUERRERO, 2020, p. 377-378).

No tocante a audiência citada, temos as seguintes hipóteses, conforme lição de Luis Fernando Guerrero (2020, p. 378):

Na audiência designada para tal objetivo, o não comparecimento do autor levará à extinção do processo (art. 7º, § 5º, da Lei de Arbitragem) e o não comparecimento do réu levará à lavratura de compromisso arbitral ouvindo-se apenas o autor e utilizando-se árbitro único para a solução da controvérsia (art. 7º, § 6º, da Lei de Arbitragem). A sentença judicial de procedência de tal demanda valerá como compromisso arbitral (art. 7º, § 7º, da Lei de Arbitragem). (GUERRERO, 2020, p. 378).

E completa levantando as seguintes hipóteses:

Pode-se pensar ainda na utilização de conflitos de competência entre árbitros ou entre painéis arbitrais e entre painéis arbitrais e o Judiciário. No primeiro caso, a solução parece estar na demanda prevista no art. 7º da Lei de Arbitragem, dado que existiram duas recusas recíprocas à instauração de arbitragens. Por sua vez, no segundo caso, deve-se respeitar a preferência de pronunciamento dos árbitros nos termos do art. 8º da Lei de Arbitragem. Se o árbitro se declara competente, a arbitragem deve prosseguir. No caso de processo arbitral não instaurado nos termos do art. 19 da Lei de Arbitragem, a análise deve seguir as regras das medidas de urgência. (GUERRERO, 2020, p. 378).

São diversas as hipóteses processuais envolvendo a arbitragem que poderiam ser suscitadas no presente tópico, o que serve como endosso na argumentação de que a arbitragem está inserida no âmbito de um verdadeiro processo arbitral e não de um simples procedimento.

Por fim, quanto as regras das medidas de urgência no processo arbitral citadas na parte final do trecho colacionado, são justamente essas o principal ponto do presente trabalho, com isso, optamos por tratá-la em separado, no capítulo 4.

3 TUTELA PROVISÓRIA

A tutela provisória é tratada na lei processual civil no capítulo V, que é inteiramente dedicado à abordagem desse tema, contando com disposições gerais, disposições voltadas a tutela de urgência, e referentes a tutela de evidência.

No presente texto nos debruçaremos tão somente sobre a tutela de urgência, entretanto, por se tratar de um dos tipos de tutela provisória é necessário compreender, inicialmente, esse instituto.

O tratamento das tutelas provisórias passou por modificações com a nova edição do Código de Processo Civil, no ano de 2015. Anteriormente, no Código de Processo Civil de 1973, a tutela provisória possuía duas classificações: (i) tutela de caráter satisfatório, que poderia vir a se confirmar e a (ii) tutela de caráter antecipatório, que poderia vir a se tornar definitiva.

No que se refere ao entendimento referente ao antigo diploma, contamos com a seguinte lição de Eduardo Lamy (2018, p. 16) quanto ao uso do termo temporária para se referir a tutela aqui estudada:

A doutrina, então, opunha à tutela provisória a denominada tutela temporária, de caráter referível e cautelar, tutela esta cuja liminar necessariamente seria substituída por decisão final de eficácia diversa, de modo que a sua eficácia não poderia se tornar definitiva, como, por exemplo: (i) uma liminar de arresto em relação ao feito executivo; (ii) uma liminar de reserva de quinhão em relação a um inventário. (LAMY, 2018, p. 16).

Hodiernamente, conforme ensina Eduardo Lamy (2018, p. 16-17), o CPC (Lei 13.105 de 2015) arquitetou sua estrutura mediante a divisão da tutela jurisdicional em dois tipos: tutela definitiva e tutela provisória. A primeira é compreendida como a prestada através da execução da decisão judicial final de mérito, ou seja, após o devido trânsito em julgado com resolução de mérito, conforme o artigo 487. No tocante a segunda é entendida como a prestada por meio da execução do que foi decidido em sede de tutela de urgência (artigo 300 e seguintes), tutela de evidência (artigo 311) ou do cumprimento provisório da sentença (artigo 520 a 522), além da provisoriaidade das decisões liminares (fundadas nos artigos 536 a 538).

Sobre o tema, ensina Eduardo Arruda Alvim (2017, p. 58) que:

Surge, assim, uma nova classificação das tutelas concedidas de forma provisória e sumária, sem a observância da regra de cognição exauriente. As tutelas provisórias, cujas disposições gerais estão alocadas nos arts. 294 a 299, dividem-se em tutela de urgência (arts. 300 a 310) e tutela da evidência (art. 311). As tutelas de urgência, por sua vez, estão subdivididas em tutela de

urgência antecipada e tutela de urgência cautelar. Notadamente, bem trabalha o diploma com um binômio essencial e inerente às tutelas provisórias, ora com fundamento na urgência, ora com disposição em evitar injustiças evidentes e flagrantes no plano de direito material. (ALVIM, 2017, p. 58).

Conforme sustenta Alexandre Freitas Camara (2021, p. 171), a tutela provisória é caracterizada por fundar-se em uma cognição sumária, ou seja, mediante um exame menos profundo da causa, inclusive, com a possibilidade de decisões baseadas em juízo de probabilidade e não de certeza.

Adicionalmente, Daniel Amorim Assumpção Neves (2019, p. 485) sustenta que o juízo de probabilidade é consequência natural da cognição sumária realizada pelo magistrado quando da concessão dessa espécie de tutela já que por não ter tido acesso a todos os elementos formadores de convicção, a decisão baseia-se na mera aparência de o direito existir.

Ademais, a estrutura do atual diploma processual civil reflete uma evolução na concepção de segurança jurídica, pois foi permitida, dentre outras hipóteses, a concessão da tutela provisória de urgência de forma ampla, seja qual for o caso, bastando a demonstração do perigo de dano ao direito ou de risco ao resultado útil do processo (art. 300, CPC). De igual forma é o que se entende da extinção das disposições taxativas dos procedimentos cautelares, conforme o teor do art. 301, CPC, que versa que “a tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada por qualquer medida idônea para asseguração do direito” (ALVIM, 2017, p. 60).

Uma importante característica da lei processual civil refletida no teor do artigo 301 é a adoção da liberdade das formas contando, inclusive, com o princípio da instrumentalidade das formas, que serve para afastar o rigor formal dos mecanismos processuais, para endossar esse entendimento.

Com isso, temos que a tutela provisória é possibilitada de maneira livre formalmente, com o sistema facultando o uso da tutela urgente ou da tutela evidente. Ademais, esse modelo global formal atípico também aceita que a tutela provisória urgente seja prestada de forma antecedente ao processo e de forma incidental a esse processo, o que é explicitado pelo parágrafo único do art. 294, que aduz que “A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental” (LAMY, 2018, p. 17).

Adicionalmente, consideramos que um importante debate resultante da utilização da tutela provisória é a relação entre o tempo dispendido para apreciação do pedido e a efetividade da tutela obtida.

Sobre isso, temos que em situações de urgência, o tempo dispendido para a efetiva consecução da tutela definitiva (satisfativa ou cautelar) pode prejudicar a efetividade da tutela, com isso, buscando atenuar os efeitos prejudiciais do tempo no processo, foi instituída pelo legislador uma valiosa técnica processual: a antecipação provisória dos efeitos finais da tutela definitiva, o que permite o aproveitamento antecipado e instantâneo dos efeitos próprios da tutela definitiva pretendida, seja ela qual for (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 581).

Considerando como suficiente para compreender o instituto da tutela provisória o que fora exposto até aqui, partimos para a análise da espécie ao qual o presente trabalho se propõe a debruçar, a tutela provisória de urgência.

3.1. TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA: HISTÓRICO E UM PANORAMA ATUAL

Para uma melhor compreensão da tutela de urgência como um instituto jurídico processual entendemos por bem que se faça uma análise história de como teria ocorrido o seu surgimento no âmbito do direito, para tanto, devemos buscar os que teriam sido os percursores daquilo que acarretaria a tutela de urgência tal qual conhecemos atualmente.

Nos filiamos ao entendimento de que é possível uma comparação entre os interditos do processo romano e a tutela de urgência e, consequentemente, sua indicação como antecessores das tutelas de urgência, tendo em vista que nos interditos já era possível a obtenção de uma ordem liminar, inclusive, sem a presença da parte oposta e através de um exame sumário das alegações feitas pelo autor, o que possuía clara verossimilhança com a tutela de urgência em que é possível a obtenção de medida liminar, *inaudita altera pars*, mediante cognição sumária (COSTA, 2013, p. 57).

No tocante ao direito brasileiro, o Código de Processo Civil de 1939 regulamentava a técnica cautelar inominada de forma modesta (continha apenas 13 artigos), em comparação com a maneira com que o Código de 1973 a regulou (contando com cerca de 100 artigos), além de ter criado o denominado “processo cautelar” em um livro específico, para aquela que era considerada um terceiro gênero de tutela jurisdicional, juntamente com a cognição e a execução (LAMY, 2018, p. 51).

Sobre isso, é certo que a redação originária do Código de Processo Civil de 1973 continha previsão da possibilidade de antecipação da tutela jurisdicional em hipóteses

específicas, como a execução provisória das sentenças condenatórias (art. 588) e as liminares de ações possessórias de ‘força nova’ (art. 928), além da redação originária do CPC, ainda antes, a Lei n. 1.533/51, que já foi revogada e dispunha sobre o mandado de segurança, continha no seu art. 7º, II, a liminar em mandado de segurança (COSTA, 2013, p. 60).

Posteriormente, a lei processual civil de 1973 foi modificada pela Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994, em que foi instituída a possibilidade o juiz antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial de forma genérica, tendo, no inciso I, a presença da hipótese fundada em receio de dano irreparável ou de difícil reparação, bastando a verossimilhança, o que reflete a tutela de urgência.

No tocante à reforma processual de 1994, considera-se que passou a ser necessário no cotidiano forense a promoção de uma distinção, que nos demais países só ocupava a doutrina, entre a técnica cautelar e a técnica antecipada. Com isso, o operador do direito, por expressa previsão legal de diferentes requisitos e procedimentos, precisava fazer tal distinção para atuar no processo (LAMY, 2018, p. 53).

Contudo, cumpre mencionar que tais medidas contém inegáveis pontos de proximidade, por serem técnicas que combinam execução e cognição sumária vislumbrando a prestação da mesma tutela jurisdicional urgente e não definitiva. Com isso, aqueles pontos que foram considerados como falhas estruturais do texto legal apenas poderiam ser solucionados através de um novo código, que promovesse as modificações buscando aumentar a flexibilidade do diploma processual, com fulcro no desenvolvimento da instrumentalidade e efetividade do processo (LAMY, 2018, p. 53).

Na atualidade, como visto, a tutela de urgência possui previsão no ordenamento jurídico brasileiro no Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), em especial, no Livro V, denominado “Da Tutela Provisória”. Esse livro é dividido em três títulos, o primeiro acerca das disposições gerais, o segundo tratando da tutela de urgência e o terceiro versando sobre a tutela de evidência, ocupando os artigos 294 a 311.

No que concerne a distinção entre tutela provisória de urgência e tutela provisória de evidência nos valemos do ensinamento de Cassio Scarpinella Bueno (2020, p. 771-772). Segundo ele, é urgente a tutela provisória requerida mediante elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, *caput*, CPC), enquanto a tutela será evidente quando independe da caracterização de situação urgente, bastando a ocorrência de alguma das hipóteses do art. 311, do CPC.

Do ensinamento acima, percebe-se que a tutela de urgência manteve a essência da previsão anterior na Lei n. 8.952, de 13 de dezembro de 1994, sendo que o receio de dano irreparável ou de difícil reparação combinado com a verossimilhança se equivale atualmente ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo junto à probabilidade do direito.

Sobre o tema, Arthur César de Souza (2017, p. 171-172) afirma que o Novo Código de Processo Civil de 2015 acabou unificando os critérios de verossimilhança, plausibilidade e do *fumus boni iuris*, utilizando a expressão probabilidade do direito. Acrescenta que os conceitos de verossimilhança e probabilidade são considerados distintos, sendo que no primeiro faltaria o procedimento lógico-inferencial que caracteriza o convencimento fundado na probabilidade, logo, poderia o juiz considerar como verossímil uma alegação fática sem a devida verificação probatória, bastando avaliar se a alegação ingressa ou não na área de operatividade de uma determinada máxima de experiência.

Por fim, consideramos relevante apontar que toda e qualquer providência capaz de gerar um resultado útil à parte pode ser antecipada, o que reflete uma importante característica da tutela de urgência hodierna, a sua atipicidade, o que permite a tutela – satisfativa ou cautelar – oferecer uma proteção mais completa possível das situações carentes de proteção (MARINONI, ARENHART, MITIDIERO, 2017, p.394).

3.2.CARACTERÍSTICAS DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

No tocante às tutelas provisórias de urgência, sabe-se que em virtude de sua natureza são dotadas de algumas características própria, tendo a doutrina alegado, ao menos, cinco características, quais sejam: (i) summariedade da cognição; (ii) perigo de dano; (iii) provisoriação; (iv) instrumentalidade; e, por fim, (v) reversibilidade.

Em respeito a primeira característica, da summariedade da cognição, temos que o processo regular é conhecido por ser um procedimento consideravelmente complexo e que deve obediência a certas formalidades como forma de garantir o cumprimento do devido processo legal, contudo, no caso da tutela provisória de urgência, ocorre a substituição do processo regular e de cognição exauriente por uma cognição sumária, que possibilite à parte a obtenção antecipada do resultado almejado (CARRETEIRO, 2013, p. 33).

Ainda quanto à summariedade da cognição, Didier, Braga e Oliveira (2016, p. 582) afirmam que essa característica deriva do fato de a decisão se fundamentar em análise superficial do objeto do litígio, logo, o julgador acaba podendo decidir a partir de um juízo de probabilidade.

Com relação ao perigo de dano, é a expressão utilizada para descrever o agravamento do dano já causado pela necessidade do uso do processo para obter razão (CARRETEIRO, 2013, p. 33).

Sobre o tema, Didier, Braga e Oliveira (2016, p. 610) fazem críticas ao fato de o perigo de dano ter sido utilizado pelo legislador ao tratar da tutela de urgência, nos seguintes termos:

O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de "dano ou o risco ao resultado útil do processo" (art. 300, CPC). A redação é ruim. Nem sempre há necessidade de risco de dano (art. 497, par. ún., CPC), muito menos a tutela de urgência serve para resguardar o resultado útil do processo - na verdade, como examinado, a tutela cautelar serve para tutelar o próprio direito material. Mais simples e correto compreender o disposto no art. 300 como "perigo da demora" (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 610).

Concordamos com as críticas feitas pois, verdadeiramente, a tutela de urgência possui um viés mais voltado a proteção direito material em si, com isso, o termo 'perigo da demora' parece cumprir com mais exatidão a mensagem trazida pelo legislador do que a expressão 'perigo de dano'.

Outra característica elencada é a provisoredade, esta decorre de as tutelas de urgência possuírem efeitos jurídicos com duração limitada até a prolação do provimento definitivo (CARRETEIRO, 2013, p. 36).

Ao tratar das características das tutelas provisórias, é possível a utilização do termo precariedade ao invés da provisoredade, para se referir a mesma característica. A precariedade se refere ao fato de a tutela provisória conservar sua eficácia no processo até que seja pronunciada eventual decisão judicial que a revogue ou modifique (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 582).

Ademais, também é característica das tutelas de urgência a sua instrumentalidade, que pode ser traduzido no fato de elas servirem como instrumento para garantir a tutela do direito, não sendo, portanto, um fim em si mesmo (CARRETEIRO, 2013, p. 38).

Por fim, temos a reversibilidade, que é justamente o fato de a tutela de urgência ser proferida em caráter provisório e, com isso, não é afastada a necessidade de um julgamento final, o qual pode ser decidido de maneira diversa. Anota-se que a

reversibilidade aqui citada é relativa aos efeitos e não ao provimento em si (CARRETEIRO, 2013, p. 38-39).

3.3.FUNDAMENTOS E FORMAS DE REQUERIMENTO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Continuamente, ainda no tocante à tutela provisória de urgência, é salutar uma observação cuidadosa quanto aos seus fundamentos, com fulcro em promover um apanhado geral da doutrina processualista cível sobre o tema para respaldar a sequência em que o presente instituto será recortado para o plano do processo arbitral.

A fundamentação da tutela de urgência pode ser observada tanto do ponto de vista da disposição legal processual cível, como do aspecto constitucional que lhe serve como base, contudo, nos parece mais coerente uma análise anterior no plano constitucional para que, apenas posteriormente, se considere o contexto processual.

Diante disso, no tocante ao plano constitucional, a tutela de urgência encontra respaldo em diversos momentos, dentre os quais destaca-se a previsão do art. 5º, XXXV, que garante o acesso à justiça, inclusive em relação à ameaça de lesão. Essa ameaça, em alguns casos, é impedida tão somente pela tutela de urgência, através da antecipação de tutela e da tutela cautelar, espécies das tutelas provisórias de urgência (ALVIM, 2017, p. 24).

Ainda no prisma constitucional, a tutela de urgência se resguarda, em especial, no princípio da razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII), que ampara a necessidade de a tutela jurisdicional ser proporcionada em tempo hábil para que possa surtir efeitos práticos.

Ato contínuo, conforme já exposto, cumpre analisar o estofo decorrente da lei processual cível para que a tutela de urgência se fundamente enquanto instituto jurídico processual e possa produzir efeitos práticos no universo jurídico.

Nesse contexto, temos que no campo processual a legislação impõe como requisitos para a concessão da tutela provisória de urgência a demonstração da probabilidade do direito em conjunto com o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300, Código de Processo Civil).

Sobre o tema, Didier, Braga e Oliveira (2016, p. 584) ensinam que a tutela provisória de urgência poderá ser satisfativa (também conhecida como antecipada) ou cautelar (art. 294, parágrafo único, e art. 300, ambos do Código de Processo Civil).

A técnica cautelar se caracteriza por ter como objetivo assegurar o resultado útil da demanda principal, com isso, temos que a noção de cautela está ligada à ideia de garantia do bem jurídico que é objeto de outra ação. Diante disso é que, o provimento urgente, decorrente de uma técnica cautelar, sempre se refere a uma demanda principal, razão pela qual é dotado da referibilidade e acessoriedade. Ademais, cumpre mencionar que a técnica cautelar tem como condições para a sua aplicação a existência de probabilidade de procedência do pedido do autor na ação principal, juntamente com o risco de dano ao bem objeto daquela ação, caso haja demora na efetivação do provimento jurisdicional decorrente de cognição exauriente (LAMY, 2018, p. 64).

No que se refere à natureza da medida cautelar, convém mencionar que esta passa pelo reconhecimento da classificação quinária das sentenças como mais apropriada do que a tradicional classificação ternária. Através do critério quinária, que separa as ações em: declaratórias, constitutivas, condenatórias, mandamentais e executivas, *lato sensu*, é que é possível reconhecer o caráter ora preponderantemente mandamental, ora preponderantemente executivo, das medidas cautelares (LAMY, 2018, p. 67).

Sobre a mandamentalidade, sabemos que é característica das decisões onde o órgão jurisdicional ordena um comportamento, enquanto a executividade *lato sensu* está contida nas decisões em que o Estado ou um terceiro são, por sub-rogação, movidos a garantir a satisfação do direito reconhecido à parte. Este caráter mandamental ou executivo, *lato sensu*, das medidas cautelares permite a sua execução sem dar-lhes definitividade. Seria impossível conceber corretamente a técnica cautelar sem a classificação quinária, pois ela é inerente aos objetivos da técnica cautelar. Por isso é que se diz que a técnica cautelar possui características *sui generis*, diferenciando-se das demais técnicas de urgência (LAMY, 2018, p. 67).

Por fim, contamos com a lição de Alexandre Freitas Camara (2021, p. 172), endossando o entendimento já exposto anteriormente, no sentido de que a tutela provisória cautelar é uma tutela de urgência não satisfativa (também denominada como conservativa), porque visa a proteção da capacidade do processo gerar resultados úteis.

A outra técnica aplicável a tutela provisória de urgência é a técnica antecipatória (ou satisfativa), que recebe esse nome justamente por antecipar os efeitos do provimento jurisdicional final de mérito.

Esta técnica pode ser deferida de forma plena ou parcial em relação à totalidade do pedido, com o juízo antecipando uma posição inicial acerca do mérito. Ela gera um provimento satisfatório, tendo em vista que adianta a satisfação fática do pedido final de mérito, podendo também ser concedida de forma incidente na mesma demanda que pode vir a confirmar o provimento (LAMY, 2018, p. 68).

Alexandre Freitas Camara (2021, p. 172) ensina que a tutela de urgência satisfatória ou antecipada de urgência, é destinada a permitir a realização prática do direito alegado pelo pleiteante de maneira imediata, mostrando-se, portanto, apropriada para casos em que esteja presente uma situação de perigo iminente para o direito substancial (perigo de morosidade). Sendo certo que, nesses casos, impõe-se a utilização de mecanismos que sejam capazes de viabilizar a concessão, em caráter provisório, do provimento final postulado, o qual é concedido de modo antecipado (por isso a nomenclatura tutela antecipada de urgência), assim permitindo uma satisfação provisória do pleito realizado.

Em resumo, a respeito da tutela provisória antecipada e da tutela provisória cautelar, temos que a primeira é satisfatória, assim permitindo a fruição imediata do bem jurídico que o proponente pretende que seja reconhecido no final do processo, enquanto a segunda é conservativa, permitindo a preservação dos resultados práticos que o processo almeja alcançar, porém sem uma análise profunda do direito material em questão e, com isso, acaba por garantir ao autor o uso do bem jurídico final (FICHTNER; MONTEIRO, 2017, p. 471).

No tocante aos fatores que levam à adoção de uma espécie de tutela de urgência em detrimento de outra, temos como norte o seguinte ensinamento de Alexandre Freitas Camara (2021, p. 172):

Ambas as modalidades de tutela de urgência, portanto, têm como requisito essencial de concessão a existência de uma situação de perigo de dano iminente, resultante da demora do processo (*periculum in mora*). Este perigo pode ter por alvo a própria existência do direito material (caso em que será adequada a tutela de urgência satisfatória) ou a efetividade do processo (hipótese na qual adequada será a tutela cautelar). (CAMARA, 2021, p. 172).

Com relação as técnicas de utilização da tutela provisória de urgência (antecipatória e cautelar), cremos por bem assinalar as suas semelhanças e diferenças como forma de consolidar a compreensão do tema.

Para tanto, de início, contamos com as lições de Eduardo Lamy (2018, p. 71), segundo o autor, tais técnicas possuem pontos de identificação, não somente por serem

técnicas de urgência, mas também porque funcionam como meios para garantia do bem discutido na esfera judicial e contribuem para que o processo possa ser efetivo e tempestivo (em consonância com o teor do art. 5º, LXXVIII, da Carta Magna).

A técnica antecipatória faz o processo perder a sua neutralidade em relação ao direito substancial discutido. A antecipação trata sobre o mérito da ação principal, examinado através da probabilidade do direito material cuja tutela se pretende efetuar e do risco de dano a esse direito ou ao resultado útil do processo (art. 300, do diploma processual civil). Já a técnica cautelar diz respeito, majoritariamente, ao perigo de dano e à probabilidade da procedência do pedido a ser efetuado no processo. Por essa razão, muitos julgados presumem a presença do requisito comum do risco de dano, quando já existem precedentes de mérito favoráveis ao caso, através de uma cognição sumária. Ao passo que a técnica antecipatória satisfaz provisoriamente no plano dos fatos os efeitos do provimento jurisdicional final de mérito, a cautelar visa tão somente que o bem jurídico objeto de discussão jurisdicional havida no processo principal seja assegurado. Por causa disso que se conclui que a técnica antecipatória possui preponderância em satisfatibilidade, enquanto a técnica cautelar possui preponderância em referibilidade. (LAMY, 2018, p. 71).

Portanto, é certo que a técnica antecipatória atende ao escopo da técnica cautelar, com vistas a promoção do afastamento da ocorrência do dano ao direito material discutido. As técnicas cautelar e antecipatória possuem origem e objetivos finais comuns, além de possuírem a mesma função constitucional, conforme o art. 5º, XXXV, da Lei Suprema pátria (LAMY, 2018, p. 73).

Ademais, o autor conclui aduzindo que (LAMY, 2018, p. 73):

Enquanto a técnica asseguratória busca assegurar e acaba por também satisfazer, a técnica antecipatória satisfaz para proteger, terminando por também assegurar. Assim, os conceitos de satisfatibilidade e referibilidade são características ligadas à forma utilizada pelas diferentes técnicas, para possibilitar, ao final, o mesmo e grande resultado que se espera de toda tutela jurisdicional, qual seja, a tempestiva, efetiva e definitiva satisfação fática e jurídica do direito material envolvido. Não espanta ser o Brasil o único país que ousou diferenciar, em seu estatuto processual, as duas técnicas. (LAMY, 2018, p. 73).

Por fim, contamos com os ensinamentos de Daniel Amorim Assumpção Neves ao versar sobre a fungibilidade entre as espécies de tutela de urgência. O autor afirma que o legislador perdeu uma grande oportunidade de promover a unificação do procedimento da tutela cautelar e da tutela antecipada, pois mesmo tendo aproximado os procedimentos, acabou separando dois aspectos diferenciais: a estabilização e o processo cautelar

autônomo na hipótese de indeferimento do pedido de tutela cautelar formulada de forma antecedente. Ainda acrescenta que, acredita que esses sejam os motivos pelos quais o parágrafo único do art. 305 do Código de Processo Civil ainda consagra o princípio da fungibilidade das tutelas de urgência (NEVES, 2019, p. 512).

No tocante à fungibilidade, a previsão do parágrafo único do art. 305 do Código de Processo Civil de que uma vez requerida a tutela em caráter antecedente, entendendo o julgador que sua natureza é satisfativa, poderá recebê-la, conforme o rito correspondente. Essa hipótese é entendida como uma fungibilidade progressiva, isto é, da medida cautelar (menos agressiva) para a satisfativa (mais agressiva) (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 629).

Ainda quanto à fungibilidade, temos que se o legislador admite a fungibilidade progressiva, deve-se admitir, por analogia, a fungibilidade regressiva, da satisfativa para a cautelar. Com isso, sendo requerida uma tutela provisória satisfativa em caráter antecedente, entendendo o julgador que sua natureza é cautelar, poderá recebê-la, bastando seguir o rito previsto na lei. Assim, temos que são admitidas ambas as fungibilidades, desde que venham acompanhadas da conversão para o procedimento adequado conforme a lei (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 630).

Já com relação as formas de requerimento das tutelas provisórias de urgência, como já mencionado, a tutela de urgência pode ser requerida em caráter incidental ou antecedente (art. 294, parágrafo único). O requerimento incidental por não se submeter a qualquer formalidade, pode ser deduzido na própria petição inicial (ou na contestação que funcione como petição de oferecimento da reconvenção) ou em qualquer outra petição que venha a ser juntada nos autos. O requerimento de tutela de urgência antecedente, contudo, é submetido a normas específicas, já que se constitui em um momento anterior àquele em que se deduz a demanda principal. Por esse motivo existe, no próprio diploma processual civil, disposições específicas a respeito do procedimento a ser observado quando se pretenda requerer tutela de urgência em caráter antecedente. (CAMARA, 2021, p. 175).

Sobre a tutela requerida em caráter incidental, segundo Didier, Braga e Oliveira (2016, p. 585), temos que é aquela:

[...] requerida dentro do processo em que se pede ou já se pediu a tutela definitiva, no intuito de adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento), independentemente do pagamento de custas (art. 295, CPC). É requerimento contemporâneo ou posterior à formulação do pedido de tutela definitiva: o interessado ingressa com um processo pleiteando, desde o início, tutelas

provisória e definitiva ou ingressa com um processo pleiteando apenas a tutela definitiva e, no seu curso, pede a tutela provisória. É importante esclarecer que o pedido de tutela provisória incidental não se submete à preclusão temporal, podendo ser formulado a qualquer tempo (enunciado n. 496 do Fórum Permanente de Processualistas Civis). (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 585).

O pedido incidental pode ser realizado de quatro formas: a) Através de uma petição inicial (contestação, petição de ingresso do terceiro ou de manifestação do Ministério Público); b) por uma petição simples; c) oralmente, durante uma audiência ou uma sessão de julgamento no tribunal, ocasião em que deve ser reduzido a termo; d) ou no bojo da petição recursal. o requerimento pode veicular postulação de qualquer tipo de tutela provisória (de urgência ou de evidência), satisfativa ou cautelar (art. 294, parágrafo único, do Código de Processo Civil) (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 585-586).

No que se refere a tutela provisória requerida em caráter antecedente é considerada aquela em que se dá início ao processo em que se pretende, posteriormente, pedir a tutela definitiva. É um requerimento anterior ao da formulação do pedido de tutela definitiva e tem como finalidade adiantar seus efeitos (satisfação ou acautelamento) (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 586).

A tutela provisória de urgência antecedente pode ser satisfativa (antecipada) ou cautelar. A tutela de urgência antecipada antecedente é a requerida no bojo do processo em que se pretende pleitear a tutela definitiva, com fulcro em adiantar seus efeitos, contudo, antes da formulação do pedido final de tutela, a lei dispõe que deve ser seguido um procedimento próprio, nos termos do art. 303 da lei processual para que ocorra sua concessão (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 615).

Considerando que, no pleito da tutela de urgência antecedente satisfativa, a situação de urgência já existe no momento da propositura da ação, faz com que, na petição inicial, limite-se o autor a, nos dizeres de Didier, Braga e Oliveira (2016, p. 615):

a) requerer a tutela antecipada; b) indicar o pedido de tutela definitiva- que será formulado no prazo previsto em lei para o aditamento; c) expor a lide, o direito que se busca realizar (e sua probabilidade), e o perigo da demora (art. 303, caput, CPC); d) indicar o valor da causa considerando o pedido de tutela definitiva que pretende formular (art. 303, §4º, CPC); e, enfim, f) explicitar que pretende valer-se do benefício da formulação do requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente, nos moldes do caput do art. 303, CPC (art. 303, §5º, CPC). (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 615).

Caso a tutela não seja concedida, o juiz determinará que se intime o autor para que possa emendar a petição inicial no prazo de cinco dias, sob risco de ter seu pedido

indeferido e que seja determinada a extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 303, §6º, da lei processual.

Didier, Braga e Oliveira (2016, p. 616) ensinam que quando for concedida a tutela provisória antecipada o juiz deve adotar duas providências, a primeira seria determinar a intimação do autor para promover o aditamento da petição inicial no prazo de quinze dias ou em outro prazo maior fixado pelo juiz (art. 303, §1º, I, CPC), para que possa: a) complementar a sua causa de pedir; b) confirmar o seu pedido de tutela definitiva; c) juntar documentos que considere úteis para a apreciação da demanda. Caso não seja realizada a emenda, haverá o indeferimento e extinção do processo sem resolução do mérito (art. 303, §1º, I, §2º, CPC). Já a segunda determinação seria citar e intimar o réu para cumprir a providência deferida na tutela antecipada e para comparecer à audiência de conciliação ou de mediação, na forma do art. 334, CPC (art. 303, §1º, 11, CPC).

Ademais, cumpre mencionar o ensinamento de Veiga et al. (2018, p. 488) sobre a estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente:

O art. 304 do CPC dispõe que a tutela antecipada concedida de forma antecedente se torna estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso, que é o agravo de instrumento (art. 1.015, I). A tutela antecipada antecedente, caso se estabilize (na hipótese de não ter havido recurso), somente poderá ser reformada, invalidada ou modificada através de ação autônoma destinada a impugnar esta tutela, a ser ajuizada no prazo de dois anos contados da decisão que extinguir o processo (art. 305, § 5º). (VEIGA et al., 2018, p. 488).

Como já exposto anteriormente, a outra modalidade tutela provisória de urgência antecedente é a cautelar, sendo definida como aquela requerida dentro do mesmo processo em que se pretende, futuramente, formular o pedido de tutela definitiva, cautelar e satisfativa. O seu objetivo é antecipar, provisoriamente, a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa. (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 626-627).

Para que seja concedida a tutela provisória cautelar antecedente é necessário que se siga o rito contido nos artigos 305 e seguintes, do diploma processual.

Segundo Didier, Braga e Oliveira (2016, p. 627), a petição inicial em que consta a demanda deve, além de cumprir os requisitos do art. 319, I, II, V, e VI, deve fazer constar: (i) o próprio requerimento de concessão de tutela provisória cautelar, em caráter antecedente; (ii) a indicação do conflito, seu fundamento e exposição sumária da probabilidade do direito; e (iii) demonstração do perigo da demora (art. 305 e seguintes, CPC).

Após isso, cumpre ao julgador fazer o juízo de admissibilidade da petição inicial, neste momento, poderá determinar que seja feita a emenda ou o complemento da inicial, na forma do art. 321, do CPC ou indeferi-la, caso ocorra uma das hipóteses do art. 330, do CPC, ou, é claro, deferi-la.

No caso de deferimento da petição inicial, Didier, Braga e Oliveira (2016, p. 627), ensinam que o julgador deverá: (i) julgar o requerimento liminar de tutela cautelar, caso tenha sido assim formulado, ou mediante justificação prévia, caso seja necessário; (ii) ordenar o cumprimento da medida; assim como (iii) determinar a citação do réu para, no prazo de cinco dias, contestar o pedido e especificar quais provas pretende produzir (art. 306, CPC) (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 627).

Por fim, temos que em não sendo contestado o pedido de tutela cautelar antecedente, restará configurada à revelia, com isso, o juiz proferirá decisão definitiva sobre o pedido cautelar no prazo de cinco dias (art. 307, CPC). A presunção de veracidade inerente à revelia segue o regime jurídico geral, contido no art. 344, CPC. Caso seja contestado o pedido no prazo previsto em lei, o julgador dará andamento pelo procedimento comum (art. 307, parágrafo único, do CPC). Do contrário, em sendo concedida a tutela em caráter antecedente, terá de ser efetivada em até trinta dias, sob risco de não mais poder sê-lo, operando-se a cessação da sua eficácia, na forma do art. 309, II, do CPC (DIDIER; BRAGA; OLIVEIRA, 2016, p. 627).

Tendo como suficiente as noções trazidas acerca da tutela provisória de urgência, no que tange aos seus fundamentos e suas formas de requerimento, cremos por bem tecer breves anotações sobre essa tutela para que, posteriormente, possamos fazer o recorte temático para a sua aplicação no âmbito da arbitragem.

4 A TUTELA DE URGÊNCIA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Conforme exposto, a tutela provisória de urgência possui enorme relevância no universo do direito por servir como instrumento para que sejam concedidas medidas urgentes em situações em que o cumprimento do rito processual tradicional poderia prejudicar ou inviabilizar uma determinada situação fático-jurídica.

Por conseguinte, resta claro que a sua relevância também é facilmente vislumbrada no âmbito dos procedimentos arbitrais, já que teria o mesmo papel, com o

adendo de que devem ser respeitadas as particularidades atinentes à arbitragem, e é justamente isso que trataremos no presente tópico.

Sobre o tema, Eduardo Talamini (2015, p. 461) anota que:

No direito brasileiro, em princípio compete ao árbitro a concessão de medidas urgentes (cautelares ou antecipadas) relativas às causas submetidas à arbitragem. A convenção arbitral sobre determinada pretensão ou conjunto de pretensões abrange a atribuição de poder aos árbitros para a adoção de providências urgentes destinadas a debelar situações de perigo de dano relacionadas com tais pretensões. Em outras palavras, se o árbitro está investido de poder para solucionar determinada lide, está igualmente autorizado a adotar providências que preservem a utilidade prática de sua decisão final ou que protejam provisoriamente os possíveis direitos ali envolvidos. (TALAMINI, 2015, p. 461).

Para analisar a tutela de urgência nos processos arbitrais, optamos por, inicialmente, versar sobre a progressão histórica do uso das tutelas de urgência na seara dos processos arbitrais para posteriormente analisar a sua utilização em cooperação jurisdicional e no uso da figura do árbitro de urgência, e, por fim, colacionar o entendimento jurisprudencial sobre o tema.

4.1.BREVE HISTÓRICO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DA ARBITRAGEM

A análise histórica do instituto possibilita uma visão da progressão do seu alcance e modo de aplicação e nos permite denotar quais foram os rumos tomados pelo legislador e apontar nossa visão sobre os pontos positivos e negativos das opções legislativas adotadas ao decorrer do tempo.

Para organizar de uma maneira mais efetiva, acreditamos por bem dividir à abordagem em três períodos legislativos: (i) anterior à lei de arbitragem; (ii) após o advento da lei de arbitragem; (iii) após a reforma da lei de arbitragem ocorrida em 2015, este último trataremos no tópico seguinte.

O primeiro período, anterior à promulgação da Lei n. 9.307/96, tinha o Código de Processo Civil de 1973 (Lei n. 5.869/73) como legislação responsável por regular a concessão das medidas de urgência na arbitragem (BARROS, 2020, p. 66).

Sobre o Código de 1973, temos que seus artigos 1.086 e 1.087 contavam com regramento específico sobre as tutelas de urgência, em que foi deixado claro que estariam

vedadas as decretações de medidas cautelares e coercitivas pelo juízo arbitral (COSTA, 2013, p. 77).

Para ilustrar o que fora afirmado, colacionamos o inteiro teor dos artigos 1.086 e 1.087:

Art. 1.086. O juízo arbitral pode tomar depoimento das partes, ouvir testemunhas e ordenar a realização de perícia. Mas lhe é defeso:

- I - empregar medidas coercitivas, quer contra as partes, quer contra terceiros;
- II - decretar medidas cautelares.

Art. 1.087. Quando for necessária a aplicação das medidas mencionadas nos números I e II do artigo antecedente, o juízo arbitral as solicitará à autoridade judiciária competente para a homologação do laudo. (BRASIL, 2002).

Embora os referidos artigos previssem que não era possível que os árbitros decretassem medidas cautelares, ainda sob a égide do referido diploma, Carlos Alberto Carmona defendia que, apesar de o árbitro não ser dotado de poder de coerção, cabia a ele decretar a medida cautelar que seria, todavia, executada pelo juiz togado (CARMONA, 2009, p. 323).

Ademais, acrescentava que o diploma processual trazia a impressão de que o árbitro não detinha qualquer poder cautelar, já que no art. 1.086, II, havia disposição que proibia o juízo arbitral de decretar medidas cautelares, contudo, afirmou que a referida lei foi infeliz em tal disposição, já que o seu real objetivo seria proibir a execução da medida cautelar (CARMONA, 2009, p. 323).

Com isso, caso fosse necessária uma medida cautelar, a parte interessada deveria requerer ao árbitro, que poderia concedê-la, contudo, em caso de resistência, o árbitro deveria solicitar o uso de força ao Poder Judiciário (CARMONA, 2009, p. 323).

No segundo momento, marcado pelo advento da Lei de Arbitragem, o legislador passou a tratar do assunto no art. 22, §4º da referida lei, nos seguintes termos:

Art. 22. Poderá o árbitro ou o tribunal arbitral tomar o depoimento das partes, ouvir testemunhas e determinar a realização de perícias ou outras provas que julgar necessárias, mediante requerimento das partes ou de ofício.

[...]

§ 4º Ressalvado o disposto no § 2º, havendo necessidade de medidas coercitivas ou cautelares, os árbitros poderão solicitá-las ao órgão do Poder Judiciário que seria, originariamente, competente para julgar a causa. (BRASIL, 1996).

Analizando a mudança de posicionamento do legislador Carlos Alberto Carmona (2009, p. 323) aponta que o legislador não cometeu o mesmo erro do antigo diploma processual, tendo abandonado os moldes do art. 1.086, em que se proibia o árbitro de decretar medidas cautelares.

Para tanto, passou a ser adotado o entendimento de que, havendo necessidade de medidas coercitivas, o árbitro poderia solicitá-las junto ao juiz togado. Com isso, considera-se que o legislador tenha deixado claro que, em sendo necessária uma tutela cautelar, a parte interessada na sua concessão deveria dirigir-se ao árbitro, que, julgando presentes os requisitos do *fumus boni iuris e periculum in mora*, a concederia e, em sendo necessário o uso de mecanismos coercitivos, o árbitro poderia solicitar o concurso do juiz togado (CARMONA, 2009, p. 323-324).

Ademais, Carmona (2009, p. 325) defendia que a lei processual de 1973 havia chancelada a natural ligação entre as demandas cautelar e principal quando, no art. 800, dispôs que as medidas cautelares deveriam ser pleiteadas ao juiz da ação principal, logo, aplicar-se-ia a mesma lógica para a arbitragem, sendo do árbitro a competência para decidir medida cautelar encetada por qualquer dos litigantes sobre matéria sujeita ao julgamento do tribunal arbitral.

Sobre o tema Marcos Gomes da Costa (2013, p. 79) leciona que:

Até mesmo porque não faria sentido os árbitros (i) serem considerados juízes de fato e de direito (cf. artigo 18 da Lei n.º 9.307/96); (ii) proferirem sentença que não está sujeita a recurso ou homologação do Poder Judiciário (cf. artigo 18 da Lei n.º 9.307/96); (iii) prolatarem sentença que produz os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário, constituindo título executivo judicial, se condenatória (cf. artigo 31 da Lei n.º 9.307/96 e art. 475-N, IV, CPC), e não terem poderes para proferir tutelas de urgência necessárias à eficácia da sua decisão. (COSTA, 2013, p. 79).

Por fim, temos que desde a promulgação da Lei Brasileira de Arbitragem (Lei n.º 9.307/96), o Poder Judiciário já era colocado como cooperador da Justiça Arbitral, com isso, o Estado, detentor das medidas coercitivas, por meio de um juiz togado, acabava por tomar as providências para efetivar as determinações proferidas pelo árbitro, uma vez que o árbitro seria competente para fazer a análise dos requisitos e concessão da medida necessária (BARROS, 2020, p. 68).

Portanto, resta claro que durante o segundo período o árbitro detinha a competência para analisar a eventual concessão da tutela de urgência, mas dependia da atuação do juiz togado caso fosse necessário o uso do poder coercitivo para que tal tutela se concretizasse.

Por fim, temos o terceiro e último período, cujo marco temporal é justamente a reforma promovida na Lei de arbitragem em 2015, através da Lei n.º 13.129/2015, que acabou por contribuir com o esclarecimento de algumas questões anteriormente levantadas sob a abrangência da atuação do juízo arbitral em determinadas hipóteses.

No tocante as medidas de urgência, temos que foi posto um fim nas divergências acerca da atuação do árbitro quanto ao poder cognitivo exercido pelo árbitro, além de ter inovado ao texto legislativo quanto a questão das tutelas prévias à instituição do processo arbitral (BARROS, 2020, p. 68).

Nesse contexto, temos que a referida reforma revogou expressamente o teor do art. 22, §4º, da Lei de Arbitragem, além de ter incluído o Capítulo IV-A, denominado “Das tutelas cautelares e de urgência”, em que se dispôs:

Art. 22-A. Antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência.

Parágrafo único. Cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão.

Art. 22-B. Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Parágrafo único. Estando já instituída a arbitragem, a medida cautelar ou de urgência será requerida diretamente aos árbitros. (BRASIL, 1996).

Sobre o tema, temos que foi trazido para a Lei de Arbitragem o instituto da tutela provisória de urgência, antecipada ou cautelar, que autoriza o Poder Judiciário, caso não tenha sido ainda instituída a arbitragem, promover a tutela provisória do interesse daquele que alega ter urgência na preservação de seu direito ou da efetividade de decisão que venha a ser proferida pelo juízo arbitral, conforme prevê o art. 22-A da Lei de Arbitragem, cabendo ao juízo arbitral, após sua instituição, manter, modificar ou revogar a tutela provisória concedida (ALVIM, 2017, p. 126).

Ademais, foi previsto que, caso a urgência fosse contemporânea ao curso do processo arbitral, caberá a análise da tutela provisória de urgência a ele próprio, conforme prevê o art. 22-B, parágrafo único, da Lei de Arbitragem (ALVIM, 2017, p. 126).

Esse entendimento, inclusive, já era adotado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), podendo ser encontrado naquele que ficou conhecido como o *leading case* da matéria, o REsp. 1.297.974/RJ, em que foi ajuizada medida cautelar diante de inadimplemento contratual visando garantir a eficácia da futura sentença arbitral, contando com a seguinte ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ARBITRAGEM. MEDIDA CAUTELAR. COMPETÊNCIA. JUÍZO ARBITRAL NÃO CONSTITUÍDO. 1. O Tribunal Arbitral é competente para processar e julgar pedido cautelar formulado pelas partes, limitando-se, porém, ao deferimento da tutela, estando impedido de dar cumprimento às medidas de natureza coercitiva, as quais, havendo resistência da parte em acolher a determinação do(s) árbitro(s), deverão ser executadas pelo Poder Judiciário, a quem se reserva o poder de imperium. 2. Na pendência da constituição do Tribunal Arbitral, admite-se que a parte se socorra do Poder Judiciário, por intermédio de medida de natureza cautelar, para assegurar o

resultado útil da arbitragem. 3. Superadas as circunstâncias temporárias que justificavam a intervenção contingencial do Poder Judiciário e considerando que a celebração do compromisso arbitral implica, como regra, a derrogação da jurisdição estatal, os autos devem ser prontamente encaminhados ao juízo arbitral, para que este assuma o processamento da ação e, se for o caso, reaprecie a tutela conferida, mantendo, alterando ou revogando a respectiva decisão. 4. Em situações nas quais o juízo arbitral esteja momentaneamente impedido de se manifestar, desatende-se provisoriamente as regras de competência, submetendo-se o pedido de tutela cautelar ao juízo estatal; mas essa competência é precária e não se prorroga, subsistindo apenas para a análise do pedido liminar. 5. Recurso especial provido.

Com base no julgado, temos que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu que o Poder Judiciário é competente até que seja instaurado o Tribunal Arbitral, logo, as decisões proferidas pelos juízes togados produzem efeitos e devem ser observadas até a constituição do juízo arbitral que, após constituído, será exclusivamente competente para a apreciação de todo o caso, inclusive os pleitos de tutelas provisórias (NALIN; PUGLIESE, 2016, p. 90).

Respaldando o entendimento aqui adotado, Eduardo Arruda Alvim (2017, p. 453) afirma que merecem elogios as alterações trazidas pela reforma, já que trouxe a revogação do §4º do art. 22 e promoveu o acréscimo do Capítulo IV-A, o que acabou ampliando o tratado da matéria e incorporando entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito.

Portanto, resta claro que as modificações foram extremamente positivas, já que consolidaram o entendimento jurisprudencial dominante no texto legal, afastando a possibilidade de entendimento jurisprudenciais dissonantes.

4.2. CABIMENTO DAS TUTELAS DE URGÊNCIA NA ARBITRAGEM: PANORAMA ENTRE A COOPERAÇÃO JURISDICIONAL E O ÁRBITRO DE URGÊNCIA

A análise quanto ao cabimento da tutela de urgência no âmbito do procedimento arbitral perpassa sob a ótica do modo em que tal medida fora pleiteada, considerando que é possível tanto o requerimento direto ao Tribunal Arbitral, através da figura do árbitro de urgência, como através do Poder Judiciário, por meio da tutela de urgência nos moldes da lei processual civil pátria.

Portanto, é salutar discorrer sobre as duas possibilidades de maneira discriminada com a utilização dos apontamentos trazidos pela doutrina, pela legislação e pelos regulamentos de algumas das principais câmaras arbitrais.

4.2.1. Tutela de urgência pleiteada junto ao poder judiciário em cooperação jurisdicional

Para uma compreensão efetiva da utilização da cooperação interjurisdicional entre o Tribunal Arbitral e o Poder Judiciário como forma de possibilitar uma prestação jurisdicional mais eficiente para aqueles que convencionaram um compromisso arbitral quando necessitados de uma medida de urgência é preciso saber as razões pelas quais o Poder Judiciário se faz necessário.

A primeira razão que podemos elencar é que o instituto da arbitragem presume a constituição de um árbitro ou de um tribunal arbitral em duas hipóteses: (i) quando do contrato em que consta a cláusula compromissória surgir uma controvérsia que necessite de uma intervenção de terceiro para a dirimir; (ii) quando as partes acordarem um compromisso arbitral para que um terceiro decida acerca do conflito que exista entre elas.

Com isso, resta claro que é necessário um certo espaço de tempo para que este tribunal arbitral seja constituído, em especial, na primeira hipótese. Portanto, considerando que seja necessária uma medida urgente antes da instituição do Tribunal Arbitral é preciso que o judiciário atue nesse sentido.

A segunda razão pela qual utiliza-se da cooperação entre o Poder Judiciário e o Tribunal Arbitral é decorrente do árbitro não ser detentor do poder coercitivo ao qual o Estado concede ao magistrado.

Como visto, a arbitragem é um ato negocial das partes e, apesar de protegido e até incentivado pelo Estado, não é decorrente de uma delegação estatal, logo, não poderia ser considerada como meio “jurisdicional” no sentido clássico do termo. Por isso, o árbitro, enquanto sujeito privado, não tem sua posição fundamentada na soberania estatal, mas sim na convenção celebrada pelas partes (TALAMINI, 2015, p.458).

Com isso, a atuação dos árbitros pode ser compreendida como equiparada à atuação jurisdicional cognitiva. O árbitro tem o papel de verificar e atuar as normas concretamente incidentes como um terceiro, alheio às partes. Nesse ângulo, a arbitragem equivale à jurisdição, daí o porquê aludir-se a “jurisdição privada”, contudo, os árbitros não detêm o poder de império e, por isso, não podem adotar medidas coercitivas (TALAMINI, 2015, p.459).

Por tais motivos é que se advoga a tese de que o principal fundamento para que exista o pleito de medida cautelares e urgentes junto ao Poder Judiciário, em detrimento do Tribunal Arbitral, é a ausência de poder coercitivo por parte dos árbitros.

Um outro questionamento que pode ser levantado é de que as partes, ao firmarem uma convenção de arbitragem, estariam vinculadas a esta e, portanto, não poderiam buscar o Poder Judiciário para atender às suas necessidades. Contudo, é preciso sopesar a vinculação à convenção de arbitragem e o direito jurisdicional à tutela efetiva.

Sobre o tema, é relevante a análise relativa à dualidade existente entre a vinculação das partes à convenção de arbitragem e o direito jurisdicional à tutela efetiva, decorrente da inafastabilidade da jurisdição.

Ocorre que, quando se reconhece a liberdade das partes no emprego da arbitragem, também se está admitindo que elas podem optar pelo mecanismo de resolução de conflitos que lhe pareça mais compatível com as suas necessidades. Por isso, não parece razoável que a arbitragem constitua entrave na busca da tutela efetiva e adequada, logo, nos casos em que o processo arbitral não for apto, por si só, à propiciar a tutela plena e adequada, é mister que a via judicial seja apta a viabilizá-la (TALAMINI, 2015, p. 460).

A concretização da cooperação interjurisdicional entre o árbitro e o juiz togado é facilitada através de um instrumento legal denominado carta arbitral, trazido pela reforma da lei de arbitragem em 2015. A carta arbitral na forma da lei é descrita da seguinte forma: “Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro.”.

Para uma compreensão global do instituto da carta arbitral, acreditamos por bem que se analise três relevantes aspectos deste instituto jurídico: (i) seus requisitos; (ii) a confidencialidade a ela inerente; (iii) seu objeto.

No tocante aos requisitos da carta arbitral, o art. 260 do Código de Processo Civil de 2015, no seu §3º informa que atenderá, no que couber, os mesmos das cartas de ordem, precatória e rogatória, quais sejam: I – a indicação dos juízes de origem e de cumprimento do ato; II – o inteiro teor da petição, do despacho judicial e do instrumento do mandato conferido ao advogado; III – a menção do ato processual que lhe constitui o objeto; IV – o encerramento com a assinatura do juiz.

Quanto ao primeiro requisito, temos que como em toda comunicação, a carta deverá conter as informações pertinentes acerca do remetente e de seu destinatário, ou seja, deve ser identificado o Tribunal Arbitral, os árbitros, a convenção de arbitragem, assim como o juiz togado destinatário do pedido de cooperação deverá ser identificado pelo Estado, comarca e pela modalidade de juízo (FORBES; KOBAYASHI, 2017, p. 513).

Quanto ao segundo requisito, em regra, a carta arbitral deverá ser instruída pela ordem do Tribunal Arbitral que determinou a sua expedição junto com a petição que solicitou a providência e o instrumento de mandato dos eventuais patronos constituídos pelas partes para acompanhamento das diligências (FORBES; KOBAYASHI, 2017, p. 514).

Com relação ao terceiro requisito, por questões lógicas, a carta arbitral deverá conter menção ao ato processual que deve ser praticado.

Por fim, com relação ao quarto requisito, refere-se a presença da assinatura do árbitro ou de quem o Tribunal Arbitral determinar como forma de encerrar a carta arbitral.

O segundo aspecto relevante que destacamos acerca da carta arbitral é a sua confidencialidade, que deriva do fato de a arbitragem, enquanto jurisdição privada, não estar condicionada à publicidade inerente aos processos judiciais comuns.

Justamente por isso que o parágrafo único do art. 22-C aduz que: “No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem.”, em igual sentido o art. 189, IV, do Código de Processo Civil que dispõe: “Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: [...] IV – que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo”.

Anota-se que em ambas as previsões é reconhecida a confidencialidade na arbitragem, porém somente nos casos em que ela for pactuada, sendo que, usualmente, o acordo de confidencialidade já está inserido na própria cláusula compromissória, seja por previsão específica ou por referência feita ao regulamento de instituição arbitral (FORBES; KOBAYASHI, 2017, p. 516).

Por fim, destacamos como último aspecto, o objeto da carta arbitral. Segundo Forbes e Kobayashi (2017, p. 517) tal objeto inclui:

Além das solicitações para condução de testemunha remitente e o cumprimento de medidas cautelares previstas no art. 22 da Lei de Arbitragem, e tendo em vista a inclusão da carta arbitral como instrumento de cooperação, passam a compor, nas hipóteses em que se demonstrarem cabíveis, o quanto disposto no art. 69 do NCPC.

A lista não exaustiva sobre o objeto do pedido de cooperação inclui a intimação ou notificação de ato; a obtenção e apresentação de provas e a coleta de depoimentos; e a efetivação de tutela provisória. (FORBES; KOBAYASHI, 2017, p. 517).

Portanto, conclui-se que a carta arbitral deve ser compreendida como um instrumento de comunicação e, para que surta o efeito esperado, deve fazer cumprir todos

os requisitos elencados no diploma processual, como forma de garantir a segurança do procedimento, mas em nenhuma hipótese devem obstar a efetiva comunicação entre o árbitro de origem e o juiz de cumprimento do ato (FORBES; KOBAYASHI, 2017, p. 523).

Com base no exposto, temos que tanto o juiz como o árbitro possuem uma importância e atribuições quando do pleito de uma medida urgente, logo, o instrumento de cooperação jurisdicional se revela de grande monta por servir como meio de que as partes possuam acesso à tutela efetiva sem que se despreze a convenção de arbitragem que fora por elas firmada.

A cooperação jurisdicional entre árbitro e Poder Judiciário ocorre, em especial, em dois momentos: (i) quando árbitro necessita de que sejam tomadas medidas coercitivas e, conforme o exposto, por não ser dotado de poder coercitivo, se socorre do poder jurisdicional, e num segundo momento (ii) quando ainda não está instituído o tribunal arbitral e, com fundamento no art. 22-A da Lei de Arbitragem, as partes buscam o Judiciário para pleitear as suas tutelas cautelares e de urgência.

Considerando como suficiente o que já fora exposto até aqui acerca da primeira possibilidade, nos resta agora abordar a segunda hipótese, em que se busca analisar a tutela de urgência pleiteada junto ao Poder Judiciário quando ainda não houver sido instituído o juízo arbitral.

Conforme já citado, o art. 22-A, da Lei de Arbitragem, trata sobre as tutelas prévias à instituição do Tribunal Arbitral, dispondo que: “antes de instituída a arbitragem, as partes poderão recorrer ao Poder Judiciário para a concessão de medida cautelar ou de urgência”. A utilização da expressão “medida cautelar ou de urgência” é equivalente ao que o diploma processual indica como tutela provisória de urgência (cautelar ou antecipada), além disso, é certo que o artigo se refere à tutela provisória de urgência antecedente, pois é apresentada antes da instituição da arbitragem (FICHTNER; MONTEIRO, 2017, p. 491).

Adicionalmente, Fichtner e Monteiro (2017, p. 491), ensinam que:

[...] o art. 303 do Novo Código estatui que “nos casos em que a urgência for contemporânea à propositura da ação, a petição inicial pode limitar-se ao requerimento da tutela antecipada e à indicação do pedido de tutela final, com a exposição da lide, do direito que se busca realizar e do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo”. Em relação à arbitragem, a verdade é que isso sempre pode acontecer. Isso porque o requerente sempre pode apresentar ao Poder Judiciário o pedido limitado à concessão de tutela provisória, pois a argumentação completa de todos os pedidos de tutela definitiva sempre pode ser apresentado apenas na própria arbitragem, a partir do procedimento

estabelecido na convenção de arbitragem, no termo de arbitragem, no regulamento arbitral ou, ainda, conforme o que houvesse sido estabelecido pelos árbitros. (FICHTNER; MONTEIRO; 2017, p. 491).

Contudo, anota-se que, ao contrário do processo judicial comum em que o inciso I do §1º, do art. 303, dispõe que após a concessão da tutela deve ser aditada a petição inicial para posterior confirmação da tutela final, no processo arbitral o parágrafo único do art. 22-A da Lei de Arbitragem dispõe que “cessa a eficácia da medida cautelar ou de urgência se a parte interessada não requerer a instituição da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de efetivação da respectiva decisão” (FICHTNER; MONTEIRO, 2017, p. 492).

Por isso, é certo que há um procedimento especial para as tutelas provisórias antecedentes concedidas no âmbito da arbitragem, afastando-se o procedimento contido no Código de Processo Civil. Com efeito, sendo deferida a tutela provisória de urgência antecipada antecedente pelo Poder Judiciário, o requerente deverá apresentar o pedido de instauração da arbitragem no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cessação da eficácia da medida, conforme o parágrafo único do art. 22-A da Lei de Arbitragem (FICHTNER; MONTEIRO, 2017, p. 492).

Ademais, conforme aduz o art. 22-B da Lei Brasileira de Arbitragem: “instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário”, portanto caberá ao Poder Judiciário aguardar até que o tribunal arbitral confirme, altere ou revogue a decisão a respeito da tutela provisória deferida judicialmente.

Por fim, vale destacar a lição de Clávio de Melo Valença Filho (2015, p. 149-151), no sentido de que o que o sistema arbitral brasileiro admite é uma complementariedade, ao permitir a tutela de urgência arbitral sem, todavia, eliminar a participação do juiz togado.

4.2.2. Tutela de urgência pleiteada junto aos tribunais arbitrais e a figura do árbitro de emergência

A arbitragem é um dos meios adequados de resolução de disputas que vem obtendo grande aceitação no universo jurídico. Isso se deve por sua estrutura possibilitar que pessoas balizadas nos assuntos ligados aos litígios atuem em busca da promoção da solução da disputa envolvida.

Contudo, é notório que o processo de constituição do juízo arbitral pode levar certo tempo, tendo em vista que após a apresentação do requerimento de arbitragem junto ao órgão arbitral, ainda é necessário que os árbitros confirmem seu aceite para atuar naquele caso e, após isso, contribuir na solução da controvérsia, o que contrapõe o imediatismo inerente às medidas urgentes.

Buscando a solução para esse problema é que foi desenvolvido o instituto do árbitro de urgência (ou árbitro de emergência), que tem como propósito solucionar a questão da inexistência de jurisdição arbitral enquanto os árbitros que decidirão o mérito da controvérsia ainda não tenham sido constituídos (GRION, 2017, p. 397).

Sobre o surgimento da figura do árbitro de urgência, anota-se que, apesar de relativamente nova, considerando sua configuração atual, suas origens decorrem do procedimento cautelar pré-arbitral desenvolvido pelo CCI em 1990, que teve sua eficiência relatada ainda nos primeiros casos de sua adoção, apesar de pouca utilizada (GRION, 2017, p. 397).

Considerando a figura do árbitro de emergência (ou urgência) como um instrumento relevante no âmbito do processo arbitral para a concretização da tutela plena e efetiva, faz jus que se apresente um conceito para contribuir com a sua compreensão.

Segundo Renato Stephan Grion (2017, p. 398), temos que o árbitro de emergência: “[...] nada mais é do que uma pessoa investida, por meio de um acordo de partes, de poderes para apreciar e julgar de maneira provisória medidas de urgência enquanto os árbitros que decidirão o mérito da controvérsia não são investidos de seus poderes.”

Hodiernamente, existe um movimento em que as mais importantes instituições arbitrais estão fazendo constar nos seus regulamentos a possibilidade da nomeação de árbitros de emergência. Nesse sentido, contamos com a lição de Flávia Bittar Neves e Christian Sahb Batista Lopes (2017, p. 457) que, naquela altura destacavam os seguintes regulamentos com menção sobre o tema:

Regulamento da CCI (2012), art. 29 e Apêndice V, Regulamento da ICDR (2014), art. 6, Regulamento da SIAC (2013), Anexo 1, Regulamento do Instituto de Arbitragem da Holanda (NAI Rules, 2015), art. 36, Regulamento da LCIA (2014), art. 9B, Regulamento da HKIAC (2013), Anexo 4, Regulamento da SCAI (Swiss Rules, 2012), art. 43, e o Regulamento da SCC (Stockholm Chamber of Commerce), Apêndice II. **No entanto, esta alternativa ainda não foi adotada pelas instituições arbitrais brasileiras (grifo nosso).** (NEVES; LOPES, 2017, p. 457).

Ocorre que, em apenas 4 (quatro) anos, o panorama se modificou. Naquela altura, quando da análise dos regulamentos de algumas das principais instituições arbitrais

pátrias, os autores mencionaram que ainda não havia a adoção do árbitro de emergência nestas, contudo, atualmente, as instituições outrora analisadas (CAM-CCBC, CAMARB, CMA-CIESP, CAMFIEP, Câmara FGV), passaram a regulamentar o uso do árbitro de emergência, exceto a CAMFIEP, que já regulamentava, e a Câmara FGV que até hoje não regulamenta.

Ressalta-se que a regulamentação feita pela CAMFIEP, anterior até mesmo a previsão legislativa do capítulo IV-A que acabou dando maior escopo para as medidas cautelares e de urgência no âmbito do processo arbitral.

Em verdade, a regulamentação feita pela CAMFIEP data de 2014 e, conforme o artigo 37.10 do referido regulamento, entrou em vigor em julho daquele ano. Sobre tais disposições contamos com a síntese feita por Eduardo Talamini (2015, p. 477): “Nos termos do Regulamento da CAM-FIEP, a Câmara manterá um corpo de árbitros à disposição das partes, para o caso de ser necessária medida urgente antes da instauração da arbitragem (Regulamento 7.1 a 7.4).”

No tocante ao CAM-CCBC (Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá), a regulamentação do uso do árbitro de emergência ocorreu em 2018 na Resolução Administrativa nº 32, que em seu artigo 1º aduz:

A parte que necessitar de medidas de urgência antes da constituição do Tribunal Arbitral nos termos do artigo 4.14. do Regulamento do CAM-CCBC poderá requerê-las, para a designação de um **árbitro de emergência** (“Requerimento de Medidas Urgentes”), nos termos das regras dispostas abaixo. (grifo nosso)

Já a CAMARB (Câmara de Mediação e Arbitragem Empresarial – Brasil) dispõe sobre o árbitro de emergência na versão atualizada do seu regulamento, de 2019, em que determina no seu artigo 9.4:

Anteriormente ao início da jurisdição do Tribunal Arbitral, a parte interessada em requerer tutelas de urgência previstas no item 9.2 poderá, alternativamente, requerer aplicação do procedimento do **árbitro de emergência**, nos termos da Resolução vigente na data do pedido, destinada a regulamentar o procedimento específico e as respectivas custas. (grifo nosso)

Por fim, no que diz respeito a CMA-CIESP (Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP), a regulamentação do árbitro de emergência está contida na Resolução nº4/2018 da instituição arbitral, onde se adota o termo ‘árbitro provisório’, conforme segue:

1.1. Antes de instituída a arbitragem nos termos do item 2.4 do Regulamento, a parte que pretenda **medidas cautelares ou de urgência** poderá requerer ao

Presidente da Câmara, por meio de Requerimento de **Árbitro Provisório** (“Requerimento”) que nomeie uma árbitra ou um árbitro provisório (“Árbitro Provisório”), cuja missão será deliberar sobre a medida de urgência, a qual vigerá até que o Tribunal Arbitral decida sobre a matéria. (grifo nosso)

Por todo o exposto, resta claro que a figura do árbitro de emergência está bem difundida entre as instituições arbitrais brasileiras e cumpre um papel de suma relevância ao permitir que aqueles que, no gozo de sua autonomia da vontade, optaram por terem seus compromissos dirimidos através da arbitragem, possam, inclusive quando necessitarem de medidas urgentes, buscar tais instituições para satisfazer suas necessidades.

4.3. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DO STJ SOBRE A TUTELA DE URGÊNCIA NO ÂMBITO DA ARBITRAGEM

A jurisprudência possui enorme relevância no âmbito da jurisdição estatal, em especial, os entendimentos consolidados dos Tribunais Superiores, já que esses servem como referência para os demais julgadores que tendem a decidir no mesmo sentido, exceto se restar comprovada a distinção (*distinguishing*) ou a superação (*overruling*) do entendimento.

Adicionalmente, acreditamos que a jurisprudência também contribui positivamente para a consolidação da arbitragem enquanto método adequado para solução de disputas e é esse o entendimento da eminentíssima ex-Ministra do Supremo Tribunal de Federal (STF), Ellen Gracie.

Em artigo intitulado “O papel decisivo do Superior Tribunal de Justiça para o progresso da arbitragem no Brasil” publicado junto a Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça, a eminentíssima Ministra defendeu a tese de que o Tribunal tem antecipado o legislador ao ser responsável por entendimentos que, posteriormente, passam a constar nos diplomas legais (GRACIE, 2020, p. 20).

O exemplo trazido pela ministra foi o REsp. 1.297.974/RJ, de relatoria da Min. Nancy Andrigi, já citado no presente artigo, e que serviu como referência para as alterações feitas na Lei de Arbitragem em 2015, onde foi incluído o tratamento das medidas cautelares e de urgência no Capítulo IV-A.

O referido julgado, aqui retratado como *leading case* é, ainda hoje, citado em outros julgamentos envolvendo a temática das tutelas provisórias de urgência e arbitragem.

A utilização dos fundamentos do REsp 1.297.974/RJ de 19/06/2012 em conjunto com os artigos 22-A e 22-B, se repercutem na atual jurisprudência do STJ. No Conflito de Competência 165678/SP de 12/11/2020, sob relatoria da Ministra Maria Isabel Gallotti, foi respaldado o entendimento de que é cabível o uso de medidas urgentes anteriores a constituição do juízo arbitral, com a seguinte ementa:

CONFLITO POSITIVO. AÇÃO CAUTELAR PREPARATÓRIA DE ARBITRAGEM. SUCUMBÊNCIA. VERBA HONORÁRIA. APELAÇÃO. POSTERIOR INSTAURAÇÃO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL. COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JUSTIÇA COMUM. CESSAÇÃO IMEDIATA. SUPERVENIENTE DECLINAÇÃO DA COMPETÊNCIA. ACESSÓRIO QUE SEGUE A SORTE DO PRINCIPAL. TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E ÓRGÃO ARBITRAL.

1. O ajuizamento prévio de medidas urgentes perante a Justiça Estatal conta com previsão expressa na Lei de Arbitragem (Lei 9.307/1996), com a redação dada pela Lei 13.129/2015, cujo art. 22-B dispõe que "Instituída a arbitragem, caberá aos árbitros manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário."

2. Hipótese em que instaurada a arbitragem quando pendente de julgamento apelação contra a sentença que julgara o processo cautelar, de forma que cabível a remessa dos autos ao Tribunal Arbitral, competente para o julgamento da causa, inclusive para dispor acerca dos consectários da sucumbência.

3. Os honorários de sucumbência somente se incorporam ao patrimônio do advogado após o trânsito em julgado da decisão que os fixou, o que não ocorreu na espécie em que pendente de julgamento a apelação, cujo exame foi transferido para o Tribunal Arbitral, reconhecido como competente por ambas as partes para o exame do mérito da causa.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá - CAM/CCBC.

Resumidamente, tem-se que foi discutido acerca da competência do juízo arbitral para avaliar a sucumbência imposta em ação cautelar preparatória de arbitragem, cuja apelação foi objeto de declinação da competência pela Justiça estadual após a instauração da arbitragem.

A conclusão foi de que seria competente o Centro de Arbitragem e Mediação da Câmara de Comércio Brasil-Canadá para o julgamento da apelação contra a sentença no processo cautelar, inclusive no que toca aos ônus da sucumbência, já que após a instituição do juízo arbitral esse seria o verdadeiro competente para manter, modificar ou revogar a medida cautelar ou de urgência concedida pelo Poder Judiciário.

Ademais, cumpre mencionar outro julgado importante proferido pelo STJ no REsp 1698730/S, de 08/05/2018, sob relatoria do Ministro Marco Aurélio Belizze, que demonstra o cabimento da medida cautelar de urgência pré-arbitral como forma de assegurar o resultado útil da arbitragem, com a seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE ARRESTO (INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS) C/C PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DESTINADA A ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DE VINDOURA SENTENÇA ARBITRAL.

1. COMPETÊNCIA PROVISÓRIA DA JURISDIÇÃO ESTATAL PARA CONHECER DE TUTELA DE URGÊNCIA QUE SE EXAURE A PARTIR DA INSTAURAÇÃO DA ARBITRAGEM. INOBSERVÂNCIA, NO CASO 2. CAUTELAR DE ARRESTO INCIDENTE SOBRE BENS DE TERCEIROS, CONDICIONADA À DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE, PARA O FIM DE ASSEGURAR O RESULTADO ÚTIL DA ARBITRAGEM. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO DA PRETENSÃO AO JUÍZO ARBITRAL, SOB PENA DE A SENTENÇA ALI PROFERIDA NÃO LHES ALCANÇAR, A ESVAZIAR A MEDIDA ASSECURATÓRIA. 3. PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA CONTRATANTE. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ARBITRAL. RECONHECIMENTO. 4. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. De modo a viabilizar o acesso à justiça, **caso a arbitragem, por alguma razão ainda não tenha sido instaurada, toda e qualquer medida de urgência pode ser intentada perante o Poder Judiciário, para preservar direito sob situação de risco da parte postulante e, principalmente, assegurar o resultado útil da futura arbitragem.** A atuação da jurisdição estatal, em tal circunstância, afigura-se precária, destinada apenas e tão somente à análise da medida de urgência apresentada, sem prorrogação, naturalmente, dessa competência provisória. 1.1 Devidamente instaurada a arbitragem, resta exaurida a jurisdição estatal, devendo os autos serem encaminhados ao Juízo arbitral competente, que, como tal, poderá manter a liminar, caso em que seu fundamento de existência passará a ser o provimento arbitral, não mais a decisão judicial; modificá-la; ou mesmo revogá-la, a partir de sua convicção fundamentada. [...] 4. Recurso especial provido. (grifo nosso)

Portanto, temos que assiste razão à Ministra Ellen Gracie ao advogar a tese de que o Superior Tribunal de Justiça possui um papel vital no processo de consolidação do uso da arbitragem no Brasil, já que esta corte vem contribuindo ao longo dos anos na garantia do respeito ao cumprimento dos termos de diversas convenções de arbitragem firmadas no país.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente monografia teve por finalidade abordar a tutela provisória de urgência com recorte temático para a sua utilização em procedimentos arbitrais. Nesse contexto é preciso atentar que, com o crescimento da utilização da arbitragem como mecanismo adequado de resolução de disputas, insurgiu no legislador uma busca pela maior efetividade e segurança desse instituto, para tanto, foi necessário assegurar os direitos das partes que submetem suas relações jurídicas à convenções arbitrais.

É nessa busca de segurança jurídica dos optantes da arbitragem que a reforma da lei de arbitragem de 2015 passou a prever situações como a regulação da tutela de urgência no âmbito do processo arbitral exposta no presente texto. Esses novos elementos acompanhados de uma visão amparada por princípios fizeram com que também no âmbito das câmaras arbitrais surgissem regulações para que as tutelas provisórias alcançassem maior efetividade e eficiência.

A partir da análise dos escritos citados ao longo da presente obra foi possível concluir que o legislador contribuiu positivamente ao respaldar posicionamento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça em texto legal, o que acabou por conferir a segurança jurídica que outrora não existia pela lacuna do dispositivo legal.

Como visto, as modificações trouxeram suporte para que a cooperação interjurisdiccional entre Poder Judiciário e Instituição Arbitral pudessem se tornar pacíficas e respeitantes das delimitações quanto a competência de cada instituição, além disso, temos que a utilização do árbitro de emergência confere maior independência aos juízos arbitrais que, hodiernamente, só necessitam do apoio do juízo estatal quando da necessidade medidas coercitivas.

Com isso, foi possível detectar que as garantias constitucionais de inafastabilidade de jurisdição, segurança jurídica, igualdade das partes, dentre outras, possuem pleno respaldo no processo arbitral, já que a atual disposição legal e o teor dos regulamentos das mais diversas câmaras arbitrais contribuem para que, em qualquer situação que haja perigo da demora e probabilidade do direito, possa o juiz (enquanto autoridade cooperadora) e o árbitro (enquanto árbitro de emergência) assegure a apreciação provisória no caso concreto.

Em suma, consideramos que as tutelas de urgências arbitrais estão consolidadas, seja no momento anterior a instituição do juízo arbitral, seja quando já instituído tal juízo, o que corrobora o entendimento de que a arbitragem é método adequado de resolução de

disputas com robusta proteção legal e que contribui, em condições próximas ao juízo estatal, para que sejam dirimidas as controvérsias, contudo, sem o aspecto negativo de excesso de demandas que acarreta na morosidade característica do Poder Judiciário.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVIM, Eduardo. **A. Tutela provisória, 1ª edição**. São Paulo: Editora Saraiva, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788547219154/>. Acesso em: 27 out. 2021.

BARROS, Maria Gabriella Dignani Scjmidt de. **Arbitragem e tutelas provisórias**. 2020. Dissertação (Mestrado em Direito Civil) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2020.

BRASIL, **Constituição Federal de 1998**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 05 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Institui o Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994. **Altera dispositivos do Código de Processo Civil sobre o processo de conhecimento e o processo cautelar**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8952.htm. Acesso em: 14 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996. **Dispõe sobre a arbitragem**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9307.htm. Acesso em: 05 de outubro de 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 13 de outubro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1297974/RJ**. Direito processual civil. Arbitragem. Medida cautelar. Competência. Juízo arbitral não constituído. Recorrente: Itarumã participações S/A. Recorrido: Participações em complexos bioenergéticos S/A – pcbios. Relatora: Ministra Nancy Andrighi, 19 de junho de 2012. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201102409919&dt_publicacao=19/06/2012. Acesso em: 26 de outubro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial 1698730/SP**. Ação cautelar de arresto (incidente sobre bens de terceiros) c/c pedido de desconsideração da personalidade jurídica destinada a assegurar o resultado útil de vindoura sentença arbitral. Recorrentes: Juan Manuel Quiros Sadir; Serpal Engenharia E Construtora LTDA; Zaurak S.A; Guprime Participacoes LTDA; Seginus Participações LTDA; NTLL Participações LTDA; NB Participações EIRELI; Advento Participações S.A; Priscila Quiros; Augusto Quiros. Recorrido: Continental do brasil produtos automotivos LTDA. Relator: Ministro Marco Aurélio Belizze, 08 de maio de 2018. Disponível em:

https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201601467261&dt_publicacao=21/05/2018. Acesso em: 07 de novembro de 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Conflito de Competência 165678/SP**. Conflito positivo. Ação cautelar preparatória de arbitragem. Sucumbência. Verba honorária. Apelação. Posterior instauração do procedimento arbitral. Competência provisória da justiça comum. Cessação imediata. Superveniente declinação da competência. Acessório que segue a sorte do principal. Trânsito em julgado. Ausência. Justiça comum e órgão arbitral. Suscitante: D H C I E E L; J E G DA S; C G S DE S; T G S; L G S. Suscitado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Relatora: Ministra Maria Isabel Gallotti, 12 de novembro de 2020. Disponível em: https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201901297742&dt_publicacao=12/11/2020. Acesso em: 07 de novembro de 2021.

BUENO, Cássio Scarpinella. **Curso sistematizado de direito processual civil, vol. 1: teoria geral do direito processual civil: parte geral do código de processo civil**. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

CAMARA, Alexandre Freitas. **O Novo Processo Civil Brasileiro**. São Paulo: Editora Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027952/>. Acesso em: 07 out. 2021.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CARMONA, Carlos Alberto. **Arbitragem e processo: um comentário à Lei nº 9.307/96, 3ª edição**. São Paulo: Editora Atlas, 2009.

CARMONA, Carlos Alberto. **PROCESO ARBITRAL. Revistas ICDP**, v. 30, n. 30, 2004.

CARRETEIRO, Mateus Aimoré. **Tutelas de urgência e processo arbitral**, Mestrado em Direito Processual, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. E-book. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-12122014-111517/en.php>. Acesso em: 01 de outubro de 2021.

COSTA, Marcos Gomes da. **Tutela de urgência e processo arbitral**, Mestrado em Direito Processual, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013. E-book. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2137/tde-10012014-164555/en.php>. Acesso em: 04 de outubro de 2021.

DELGADO, José Augusto. A arbitragem no Brasil: evolução histórica e conceitual. **Revista Consulex**, v. 11, p. 31, 2005.

DIDIER JR., Freddie. **Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento**. 21. ed. - Salvador: Ed. JusPodivm, 2019.

DIDIER JR., Freddie; BRAGA, Paulo Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria de Oliveira. **Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, ações probatórias, decisão, precedente, coisa julgada e antecipação dos efeitos da tutela.** 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2016.

DONIZETTI, Elpídio. **Curso de direito processual civil.** 23. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2020.

ENGELMANN, Fabiano. O espaço da arbitragem no Brasil: notáveis e experts em busca de reconhecimento, **Revista de Sociologia e Política**, v. 20, p. 155–176, 2012.

FORBES, CARLOS SUPILY DE FIGUEIREDO; KOBAYASHU, PATRÍCIA SHIGUEMMI. **Carta arbitral: instrumento de cooperação jurisdicional.** In: Carlos Alberto Carmona; Selma Ferreira Lemes; Pedro Batista Martins. (Org.). 20 Anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, v. 1, p. 508-524. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013276/>. Acesso em: 09 de novembro de 2021.

GRACIE, Ellen. **O papel decisivo do Superior Tribunal de Justiça para o progresso da arbitragem no Brasil.** Revista de Estudos Jurídicos do Superior Tribunal de Justiça, v.1, n.1, 2020.

GRION, Renato Stephan. **Árbitro de emergência – perspectiva brasileira à luz da experiência internacional.** In: Carlos Alberto Carmona; Selma Ferreira Lemes; Pedro Batista Martins. (Org.). 20 Anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, v. 1, p. 508-524. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013276/>. Acesso em: 09 de novembro de 2021.

GUARISSE, João Francisco Miguel; TIMM, Luciano Benetti. **Análise econômica dos contratos.** In: TIMM, Luciano. B. (ORG.). *Direito e economia no Brasil, 2ª edição.* São Paulo: Atlas, 2014. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522480555/>. Acesso em: 15 out. 2021.

GUERRERO, Luis Fernando. **Arbitragem e processo arbitral.** In: SALLES, Carlos Alberto de. Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem: Curso de métodos adequados de solução de controvérsias. Rio de Janeiro: Forense, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559640089/>. Acesso em: 15 nov. 2021.

GUILHERME, Luiz Fernando de Almeida. **O uso da medida cautelar no procedimento arbitral.** In: Carlos Alberto Carmona; Selma Ferreira Lemes; Pedro Batista Martins. (Org.). Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466825/>. Acesso em: 24 out. 2021.

LAMY, Eduardo. **Tutela provisória.** São Paulo: Editora Atlas, 2018.

LEW, Julian DM. Achieving the dream: autonomous arbitration. **Arbitration International**, v. 22, n. 2, p. 179-204, 2006.

LOPES, Christian Sahb Batista; NEVES, Flávia Bittar. **Medidas cautelares em arbitragem**. In: Carlos Alberto Carmona; Selma Ferreira Lemes; Pedro Batista Martins. (Org.). 20 Anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, v. 1, p. 508-524. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013276/>. Acesso em: 09 de novembro de 2021.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no direito privado: sistema e tópica no processo obrigacional**. São Paulo: RT, 1999.

MITIDIERO, Daniel; MARINONI, Luiz Guilherme; ARENDHART, Sergio Cruz. **Novo Código de Processo Civil Comentado**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017;

MONTEIRO, André Luis; FICHTNER, José Antonio; MANNHEIMER, Sergio Nelson. **Teoria Geral da Arbitragem**. Rio de Janeiro: Forense, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530982881/>. Acesso em: 12 out. 2021.

MONTEIRO, André Luís; FICHTNER, José Antonio. **Tutela provisória na arbitragem e Novo Código de Processo Civil: tutela antecipada e tutela cautelar, tutela de urgência e tutela da evidência, tutela antecedente e tutela incidental**. In: Carlos Alberto Carmona; Selma Ferreira Lemes; Pedro Batista Martins. (Org.). 20 anos da Lei de Arbitragem: Homenagem a Petrônio R. Muniz. 1. ed. São Paulo: Atlas, 2017, v. 1, p. 462-507. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597013276/>. Acesso em: 09 de outubro de 2021.

NALIN, Paulo; PUGLIESE, William Soares. Tutelas provisórias emitidas pelo Poder Judiciário brasileiro em apoio à arbitragem. **Revista Brasileira de Arbitragem**, v. 13, n. 50, 2016.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil – Volume único**. 11. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2019.

PINHO, Humberto. Dalla Bernardina de Pinho; MAZZOLA, Marcelo. **Manual de Mediação e Arbitragem**. São Paulo: Editora Saraiva, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555598087/>. Acesso em: 19 out. 2021.

PITOMBO, Eleonora C.. **Os efeitos da convenção de arbitragem: adoção do princípio kompetenz-kompetenz no Brasil**. In: Carlos Alberto Carmona; Selma Ferreira Lemes; Pedro Batista Martins. (Org.). Arbitragem: estudos em homenagem ao Prof. Guido Fernando Silva Soares. São Paulo: Atlas, 2007. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788522466825/>. Acesso em: 14 out. 2021.

SOUZA, Artur César. D. Tutela Provisória: **Tutela de Urgência e Tutela de Evidência, 2ª edição**. São Paulo: Almedina Brasil, 2017. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788584933853/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

STRAUBE, Frederico José. A evolução da arbitragem no Brasil após a Lei 9307/1996, **Revista de Arbitragem e Mediação**, v. 50, 2016.

TALAMINI, Eduardo. **Arbitragem e estabilização da tutela antecipada**. Revista de Processo – REPRO, vol. 246, p. 455-484, disponível em: http://www.mppsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RPro_n.246.20.PDF. Acesso em: 25 de setembro de 2021.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. A arbitragem no sistema jurídico brasileiro. **Revista dos Tribunais**, p. 39-48, 1999.

VALENÇA FILHO, Clávio de Melo. **A arbitragem em juízo**. Doutorado em Direito Internacional, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2015. E-book. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2135/tde-09112015-141705/en.php>. Acesso em: 03 de outubro de 2021.

VEIGA, Daniel Brajal. *et al.* **Tutela provisória: Questões polêmicas**. In: BUENO, Cassio Scarpinella. Tutela provisória no CPC: dos 20 anos de vigência do art. 273 do CPC/1973 ao CPC/2015. São Paulo: Editora Saraiva, 2018, p. 482-564. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553601677/>. Acesso em: 03 nov. 2021.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil - Contratos - Vol. 3**. São Paulo: Atlas, 2021. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027129/>. Acesso em: 15 out. 2021.